

P.00. TRT - DC-09/88



1

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC- 09/88

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

Suscitante SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE PERNAMBUCO

DIAS: 07.07.88

JULGADO EM
07.07.88

ADVOGADO: Ricardo Estevão de Oliveira, HOMERO S. PACHECO
Alcides Gomes Sgindola, Maurício Rands C.
Barros & Moura Lyra Neto

Suscitado(s) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS

FARMACÊUTICOS DO RECIFE

ADV.: José Antonio Oliveira Ventura, Fernanda Maria
da Silva

18/07/89

Procedência RECIFE - PE.

RELATOR JUIZA ANA SCHULER^e

REVISOR JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

AUTUAÇÃO

Aos 11 dias do mês de março
de 1988, nesta cidade de Recife,
autuo o presente Dissídio Coletivo.

Elvarinho
Diretor do Serviço de Cadastro Processual

09/07

G.



SINDICATO DOS
FARMACÊUTICOS DE
PERNAMBUCO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

| | |
|-------------------------------|--------------------|
| Tribunal Regional do Trabalho | |
| 6.ª REGIÃO | |
| Livro <u>DC</u> | Folha <u> </u> |
| Proc. <u>69/88</u> | Classe <u> </u> |
| Data: <u>17-03-88</u> | Hora: <u>15:40</u> |
| <u>Culdas</u> | |
| Serv. Cadast. Processual | |

O SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE PERNAMBUCO, com sede na Av. Conde da Boa Vista nº 149 - Edf. Canadá Cobertura - Recife - PE., VEM, por seus advogados adiante assinados, constitui dos conforme instrumento procuratório anexo (doc. 01), com endereço profissional sito na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - PE., onde recebem notificações de praxe, à presença de V. Exa. requerer a instauração de **DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA** contra o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, com sede na Av. Conde da Boa Vista nº 250 - Sala 1.101 - Bloco B - Recife - PE., pelos motivos que a seguir expõe:

O suscitante, tem tentado, como legítimo representante de sua categoria, firmar acordo coletivo de trabalho para regular as relações trabalhistas, com o Sindicato representativo da categoria econômica, já há meses.

Apesar dos esforços neste sentido, através de diversas reuniões com o suscitado inclusive com a valorosa intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, devido, principalmente a intransigência patronal, não foi possível a assinatura do acordo desejado, razão, portanto, da propositura do presente Dissídio.



Assim sendo, obedecendo o deliberado pela Assem -
bléia Geral da Categoria, e ante o impasse existente, requer
a INSTAURAÇÃO DO PRESENTE DISSÍDIO DE NATUREZA ECONÔMICA ofere-
cendo como base de conciliação a Pauta de Reivindicações em anexo
aprovada pela referida Assembléia.


Requer, por fim, a citação do suscitado para, que-
rendo, vir a contestar a presente sob pena de revelia e confesso
sendo, ao final, julgado procedente todo o pedido pelo fato do
mesmo representar os legítimos anseios da categoria obreira e
haver, concretamente, possibilidade do atendimento por parte do
suscitado.

Pede ainda a condenação deste no pagamento das
custas processuais.

Protestando provar o alegado por todos os meios de
prova em direito admitidos.

Termos em que,
P. deferimento.

Recife, 07 de março de 1988.


RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB 8991

ROL DE DOC. ACOSTADO

01. Procuração
02. Exemplar (página) do jornal em que foi publicado o Edital
03. Cópia da listagem de presentes à Assembléia
04. Ata da Assembléia
05. Pauta de Reivindicações aprovadas.

de 22,1% e 47,5%. em 1960, para 26% e 58%, respectivamente, no ano passado, e o crescimento

tuem uma oportunidade de incremento da riqueza pessoal à custa dos recursos públicos e do sacrifício dos desvalorizados".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O AEROCULUBE DE PERNAMBUCO, convida a todos os seus associados queitas para com a Tesouraria (Art. 6º), a participarem da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, que será realizada em nosso Salão de Aulas no Aeródromo do Encanta Moça - Pina - Recife - PE., no dia 23 de Outubro de 1987 com primeira convocação às vinte horas (20:00 hs) e em segunda convocação às vinte e uma horas (21:00 hs) Impreterivelmente (Art. 21º e 22º) com a seguinte ORDEM DO DIA:

APRECIACÃO E APROVAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO
Recife, 05 de Outubro de 1987
A DIRETORIA

COMUNICADO À PRAÇA E BANCOS

Foi roubado um talão cheques numerados de 903076 a 903080, em nome de JOÃO BOSSA e/ou, c/c 40546-8 e Cartão Estrela do Banco ITAU, agência 0725 (SP), Cartão American Express, RG 2.761.500, CPF 001.493.498-15, Carteira Habilitação, Carteiras Sindicatos Economistas e Contabilistas, Carteira SUSEP (Corretor) e todos documentos Opala Comodoro, conforme B.O. nº 290/87, de 02/10/87, Boa Viagem, Recife.
Fone p/contatos: (081) 531-0399 - R. 201

Recife, 6 de outubro de 1987

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Av. Conde da Boa Vista, 149 - Cobertura - Recife - PE.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Farmacêuticos residentes neste Estado e em dia com a tesouraria deste Sindicato para a A.G.E., que se realizará no dia 22.10.87 às 19:00hr. em primeira convocação e às 19:30hr. em segunda convocação, com qualquer número de associados, a se realizar no auditório da FSESP - Av. Rosa e Silva, 1489 - Afilto - Recife - PE. Para deliberarem sobre:

- 1 - Aprovar pauta de reivindicações tais como:
Conceder poderes ao Sindicato dos Farmacêuticos de Pernambuco para realizar negociações e assinar acordo ou ajustar dissídio coletivo;
- 2 - Estudos de fórmulas para Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo.

Recife, 07 de Outubro de 1987

Dr. Antônio José de Lima
- Presidente -



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 03/87

AVISO

A Companhia de Desenvolvimento Industrial de Pernambuco - DIPER, torna público para conhecimento dos interessados, que, no próximo dia 22.10.87, procederá o recebimento de propostas para a supracitada licitação, referente a execução de obras e serviços de Abastecimento d'Água e do Edifício de Administração do Distrito Industrial de Araripina, situado no Município de Araripina, neste Estado.

O respectivo EDITAL e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sede da DIPER, situada na Avenida Conselheiro Rosa e Silva, nº 347 - Afilto, ao preço de Cz\$ 2.000,00 (dois mil cruzados).

Recife, 02 de outubro de 1987
Antonio Carlos Pessoa de Melo
Diretor Presidente

SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO-
SICOM

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
DE PERNAMBUCO - DIPER



SELEÇÃO PARA BOLSISTA DE NÍVEL MÉDIO

- Prorrogação do prazo de inscrições -

O Banco do Nordeste do Brasil S.A. comunica que o prazo para inscrições de candidatos a Bolsista de Nível Médio, cujo término estava previsto para 25.09.87, fica prorrogado até 09.10.87.

Ficam ainda mantidas todas as demais condições exigidas para inscrição, já divulgadas através de edital, inclusive a de que o candidato não tenha completado 17 anos de idade até 25.09.87.

A realização do concurso está confirmada para o dia 25.10.87, a partir das 8 horas, em local a ser divulgado pelo Banco.

VINICIUS CARVALHO MONTEIRO
Chefe do Departamento de Pessoal



JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE 5º CARTÓRIO CÍVEL

JUIZ - CLEMENCEAU DUTRA DE ALMEIDA LYRA
JUIZ - MARCIO DE ALBUQUERQUE XAVIER
ESCRIVÃ - MARIA IRENE TAVARES DA CUNHA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor Marcelo de Albuquerque Xavier, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER - pelo presente edital de citação com o prazo de trinta dias, ficam citados os interessados incertos e não sabidos por todos os termos da ação de consignação em pagamento - nº 001870284541, promovida por A COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO DO "EDIFÍCIO NOVACAP", para comparecerem ao Fórum Paula Batista, 5º andar, s/513, no dia 27 de novembro p. vindouro, às 15:00 horas, a fim de receberem a quantia ofertada, sob pena de depósito, bem como para contestarem a presente ação no prazo legal, cuja petição inicial tem a seguinte redação resumida: A Comissão de Representantes do Condomínio "Edifício Novacap", aqui representada por seus membros efetivos, Dr. EDSON MACHADO FERNANDES, EDMAR ANTONIO PERIN e Dr. ALFREDO DUARTE NETO, residentes e domiciliados nesta cidade, aqui representados por seu advogado, vem interpor a presente Ação de Consignação em Pagamento, nos termos do disposto nos arts. 890, e seguintes, do Cd. de Proc. Civil, vigente, de quantias pertencentes a condôminos incertos e não sabidos. A extinta sociedade de quotas de responsabilidade Ltda, denominada Construtora Benito Ltda, nome em que se transformou a antiga "C. Padross & Cia Ltda., cujas atividades foram encerradas sem mesmo iniciar a construção do mencionado edifício. Após tentativas encetadas pelos condôminos, no sentido de prosseguir com a construção, realizaram eles, Assembleia Geral Extraordinária, na Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho, da qual deliberaram proceder, à alienação do terreno, onde seria então levado a termo tal empreendimento repartindo o produto dessa alienação, pro-rata, entre eles condôminos, no total de 42, cabendo assim para cada um deles a importância de Cz\$ 35.714,00. Desse quarenta e dois condôminos conseguiu a suplicante identificar e pagar 30 quotas, num total de Cz\$ 1.071.420,00, restando assim 12 quotas no total de Cz\$ 428.568,99. Pretendendo então, concluir a missão a que se propôs, e sendo totalmente desconhecida para ela suplicante, a identidade e respectivos endereços e residências desses doze remanescentes condôminos presumíveis titulares, a qualquer título que possam vir a existir em Juízo a parante V. Exa. para a legitimação do respectivo recebimento das doze frações ideais de terreno que correspondiam então aos nunca construídos apartamentos de nº 102, 104, 106, 201, 205, 505, 508, 509, 308, 408. É que a suplicante, pretende consignar a citação quantia no total de Cz\$ 428.568,00, e que representa as doze quotas individuais de Cz\$ 35.714,00, e correspondente as doze frações ideais de terreno, a fim de que cada um dos seus titulares, à qualquer título uma vez provada a sua legitimidade para tal recebimento e delas deduzidas, também pro-rata as despesas deste procedimento processual, possa nessa qualidade de suplicante, no que tange ao seldo que ora pretende consignar a disposição deste Juízo. Recife, 03 de setembro de 1987. a) Rubem Scavuzzi - advogado. Na qual foi proferido o seguinte despacho: DESPACHO. "Espere-se com as cautelas legais e com o prazo de 30 dias, edital de citação a ser afixado no local público de costume, publicado no Diário da Justiça e no Diário de Pernambuco, para que os requeridos venham ou mandem receber a quantia ofertada, sob pena de depósito, no dia 27 de novembro de 1987 às 15:00 horas, ou contestem a ação no prazo legal, contado daquela data. Intime-se os autores. Recife, 23.09.87. Marcelo de Albuquerque Xavier, Juiz. E, para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente dos terceiros interessados incerto, e não sabido, mandei passar o presente edital de citação com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma de lei. DADO E PASSADO, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (1987) Eu, Maria Irene Tavares da Cunha, Escrivã, o fiz datilografar e subscrevi.

a) Marcelo de Albuquerque Xavier
Juiz de Direito

706



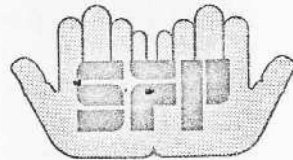
SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE PERNAMBUCO

ATA DE PRESENÇA NA ASSEMBLÉIA GERAL DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PE. REALIZADA EM 22.10.87, NO AUDITÓRIO DA FSESP.

| NOME | CRF-3 |
|---|-------|
| 01 - <i>[Handwritten signature]</i> | 0886 |
| 02 - Olga Souza de Lira | 01648 |
| 03 - Edvaldo Casalcanti - CRF-3-00094 | |
| 04 - Gláucia Louiza Santos de Aguiar | 01427 |
| 05 - Alcides Borkes de Oliveira | 01594 |
| 06 - <i>[Handwritten signature]</i> | 00730 |
| 07 - Ana Maria de Aguiar | 0034 |
| 08 - Rosângela Maggi de Sousa | 00840 |
| 09 - Gisela Macena Louro | 00870 |
| 10 - Danilo Augusto Cabral CRF-3 N° 1382 | |
| 11 - Silvana Cabral Maggi CRF-3-00838 | |
| 12 - <i>[Handwritten signature]</i> | 01171 |
| 13 - Maria Luísa F. Ramos de Oliveira CRF-3-00117 | |

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 182

AUTENTICAÇÃO
Está conforme original. RECIFE PE 09/11/87



SINDICATO DOS
FARMACÊUTICOS DE
PERNAMBUCO

✓

NOME

CRF-3

- 14 - Maria Nazare Bezerra Smith
- 15 - Carlos Alberto Cavalcanti Fialho
- 16 - João Manoel de Oliveira
- 17 - Beyza Ylce Carvalho Santos
- 18 - Luiz Fômis mts
- 19 - Paulo Roberto Colôjeres Ant.
- 20 - Alexandre José de Azevedo
- 21 - Antunes
- 22 -
- 23 -
- 24 -
- 25 -
- 26 -
- 27 -
- 28 -

0770

00544

01750

01706

01775

0591

0792

2.º OFICIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 132

AUTENTICAÇÃO

Está conforme original. Des. M

RECIFE

091187

Ata da Assembleia geral extraordinária, realizada no dia 22 de outubro de 1987 no auditório da Fundação Josp - Diretoria Regional de Pernambuco.

Aos vinte e dois dias de outubro de mil novecentos e oitenta e sete, foi realizada uma assembleia geral extraordinária do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco, em segunda chamada, com 16 participantes, no auditório da Fundação Josp - Diretoria Regional, às 10 horas, cujo endereço: Av. Rosa e Silva 1489, s/l. 5º, Capital Recife, atendendo convocação do Sr. Presidente Dr. Antônio José de Lima, através de Edital colocado no jornal Diário de Pernambuco, no dia 07/10/87, para deliberar sobre seguintes assuntos:

1. Aprovar pontos de reivindicação, tais como:
 - Conceder poderes ao Sindicato dos Farmacêuticos de Pernambuco para realizar negociações e assinar acordos ou ajuizar dissídios coletivos;
2. Estudos de fórmulas para convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo.

Aberta a sessão através do Presidente do Sindicato em foco, foi dado início aos trabalhos com a leitura da pauta citada. Dando continuidade, foi escolhido o farmacêutico Osmani de Oliveira Bizar para secretariar a reunião. Por seguir o presidente esclarecer sua atual situação no Sindicato, cujos trabalhos necessitam do apoio da classe e principalmente dos componentes da Diretoria, bem

OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 182

AUTENTICAÇÃO

Em cartório em 22 de Outubro de 1987

1987

como dos pólios, de maneira a manter puros
integridade e consequentemente puros de forças
para um bem comum dos nossos objetivos. A
farmacêutica Olga de Souza Lima participou
as colocações do Sr. Presidente e enfatizar o
trabalho do CADI - Comissão de Apoio e Di-
fusão do Sindicato, solicitando a par-
ticipação do Diretorio Acadêmico, cujo
Presidente esteja presente. Concernente aos
interesses dos intersindicais, foram discutidas
várias posições, ora tomadas por classes profi-
sionais em órgãos do Governo, visando a
economia nacional, com positivel' com a reali-
dade. Dando sequência o Presidente fez
a leitura da Convenção coletiva de trabalho
entre a celebração de um lado o Sindicato do
Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos,
com sede na AV. Conde de Borbórego, 250 sal
1101, Bloco B - Recife - PE, e do outro o
Sindicato dos farmacêuticos do Estado de
Pernambuco, com sede na AV. Conde de Borbórego
149 Coberturas - Recife - PE, e que
durante foi esclarecida e discutida, capítulos
por capítulos pela plenária, com a participação
efetiva do farmacêutico Alexandre D'Amery O.
Lopes. O texto da convenção permaneceu um
integral, com as seguintes alterações realizadas
e aprovadas por maioria, no decurso da sessão:

- Capítulo V - Das Formas

Acrescentar nas cláusulas XI - O farmacêutico p
levari... sem. como farei jus ao abono pecuni-
ário, convertendo 1/3 dos férias em salário, de
de que solicitado um tempo hábil.

Capítulo VIII, depois: Capítulo IX - Da remuneração e da produtividade

Cláusula XX. Ajustar o índice de 400%, para 500% na data-base da categoria e mais 50% sobre o valor geral.

A assembleia também facultar poderes ao sindicato para estudar a possibilidade de incluir vantagens tais como: Chefia dedicada exclusiva, auxílio de moradia, vale transporte e outras vantagens que poderão ser adquiridas e negociadas em contrato com empregador e empregado. Após feitura e aprovação das alterações da convenção, o presidente sugeriu a abertura para assuntos gerais. Foi proposto que o CADI e Direção Acadêmica da Faculdade de Farmácia, façam a divulgação de projetos farmacêuticos junto aos acadêmicos, contando com a colaboração dos colegas que trabalham em órgãos distintos, através de palestras que poderão ser proferidas na própria Faculdade, nos períodos cronogramados estabelecidos pelas coordenações. Na fundo nada mais a fazer, o presidente encerrou a reunião e foi na qualidade de secretário, lavrei a presente ata, que foi assinada por mim e demais participantes presentes à sessão. Recife, 22 de outubro de 1987.

Alexandre F. de O. G. S.

2º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Espírito Santo, 109
AUTENTICAÇÃO
Este material original Data 23

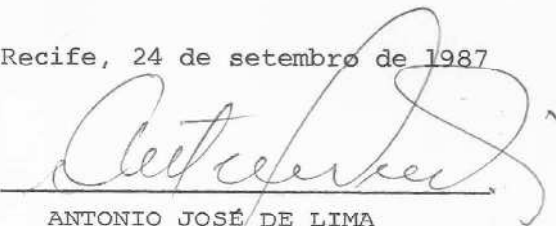
091188



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE PERNAMBUCO, com sede na Avenida Conde da Boa Vista nº 149 - Edif. Canadá - Cobertura - Recife - PE, pelo seu Presidente "in fine" assinado, VEM nomear e constituir como seus bastantes procuradores os Bels. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991, HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 7669, ALCIDES FERNANDO GOMES SPÍNDOLA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8332 e MORSE SARMENTO PEREIRA DE LIRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450, com escritório profissional à Rua da Aurora nº 295 - Edif. São Cristóvão - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - PE, a quem confere os poderes de Cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o Foro em geral e mais os especiais alencados no Artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo os ditos procuradores encerrar negociação coletiva com a Categoria Econômica junto a Delegacia Regional do Trabalho (DRT), podendo, inclusive, suscitar ou contestar Dissídio Coletivo junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho e acompanhar o mesmo em qualquer instância.

Recife, 24 de setembro de 1987


ANTONIO JOSÉ DE LIMA
= PRESIDENTE =

ANTONIO JOSÉ DE LIMA

Rua da Boa Vista, 149 - Edif. Canadá - Recife - PE

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59

CPF: 115738890001-59



SINDICATO DOS
FARMACÊUTICOS DE
PERNAMBUCO

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

CAPÍTULO I

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, independentemente de sindicalização entre profissionais farmacêuticos e todos os estabelecimentos de comércio varejista de produtos farmacêuticos, localizados no território do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO II

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, terá a duração de 01 (um) ano, entrando em vigor em 1º de julho de 1987 e terminada em 30 de junho de 1988, podendo ser prorrogada ou alterada mediante manifestação escrita de qualquer das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término de sua vigência.

CAPÍTULO III

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME DE TRABALHO E DE CONTRATAÇÃO

O farmacêutico responsável técnico por farmácia, drogaria e congêneres, estará obrigado ao cumprimento de 20 (vinte) horas semanais de trabalho no referido estabelecimento.

CLÁUSULA QUARTA



SINDICATO DOS
FARMACÊUTICOS DE
PERNAMBUCO

Em todos os horários de atendimento ao público e estabelecimento contará obrigatoriamente com a presença do farmacêutico regularmente registrado no seu quadro de empregados de acordo com a Lei Federal nº 5.991.

CAPÍTULO IV

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO ESTABELECIMENTO

Os estabelecimentos assegurarão aos farmacêuticos condições adequadas de trabalho para que este profissional possa desempenhar suas atividades, oferecendo os meios e condições apropriadas, levando-se em consideração a relevância dos seus trabalhos e espaço físico para que este profissional possa levar aos clientes informações úteis referente à saúde coletiva e individual. Sendo vedado atribuir-lhe quaisquer serviços estranhos às suas funções previstas na Lei, não podendo, outrossim, tarefas de balcão.

CLÁUSULA SEXTA

Os estabelecimentos fornecerão gratuitamente aos farmacêuticos todo o material necessário ao desempenho de suas funções, assim como os equipamentos de proteção individual, tais como: óculos, luvas, e roupas para defesa da pele e dos órgãos, da visão e do aparelho respiratório em consonância com a atividade exercida.

CLÁUSULA SÉTIMA

Fica concedido aos farmacêuticos a concessão de abatimento de 10% (dez por cento) sobre o preço dos remédios comprados pelos empregados farmacêuticos.

CLÁUSULA OITAVA

O empregador deverá fornecer ao empregado, comprovante



SINDICATO DOS
FARMACÊUTICOS DE
PERNAMBUCO

3.13

de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados: salário mensal, carga horária. Os tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

CLÁUSULA NONA

Os estabelecimentos prestarão ao Sindicato dos Farmacêuticos as informações que forem solicitadas, quando pairar dúvidas sobre o cumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção e não poderão obstacular a atividade no âmbito da empresa.

C A P Í T U L O V

CLÁUSULA DÉCIMA - - DAS FÉRIAS

O farmacêutico a partir de 06 (seis) meses de atividade no mesmo estabelecimento, que vier a pedir demissão, terá assegurado o pagamento de férias proporcionais.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

O farmacêutico receberá junto com a remuneração das férias, um adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, a ser compensado no final do ano, desde que o requeira com a antecedência de 30 (trinta) dias da data prevista para o início do período de utilização.

C A P Í T U L O VI

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DA SEGURANÇA NO EMPREGO

Nenhum farmacêutico será demitido sem justa causa, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.



4. *[Handwritten signature]*

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

A farmacêutica gestante, gozará de estabilidade nos 90 (noventa) dias posteriores ao término da licença previdenciária para parto e licença, salvo quando a rescisão do contrato de trabalho ocorrer por justa causa ou pedido de dispensa manifestado por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

: Fica assegurado, após o seu retorno e estabilidade pelo prazo de 90 (noventa) dias, a todo farmacêutico que por motivo de saúde tenha se afastado de suas funções, em gozo de benefícios da Previdência Social.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

As faltas ao serviço, para prestação de provas ou avaliações dos farmacêuticos que frequentam cursos de especializações, extensão universitária ou pós-graduação, serão abonadas, quando comunicadas à empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

Serão abonadas as faltas ao serviço dos farmacêuticos para participarem de Congressos, Simpósios e Seminários de natureza técnica-científica de sua categoria, digo, área profissional ou, ainda, de Assembléias Gerais do Sindicato de sua categoria, desde que comunicadas com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

C A P Í T U L O V I I

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - DO AVISO PRÉVIO E DA RESCISÃO

XSe no curso do Aviso Prévio, o empregado farmacêutico



SINDICATO DOS
FARMACÊUTICOS DE
PERNAMBUCO

5.

15

conseguir um novo emprego, ficará desobrigado de comparecer ao serviço, desde que o requeira por escrito a empresa, que ficará isento do pagamento dos dias restantes.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

Decorrido 15 (quinze) dias do término do Aviso Prévio o não comparecimento do representante da empresa ao Sindicato para homologação da rescisão contratual, implicará no pagamento ao farmacêutico dos salários correspondentes aos dias de atraso, contados a partir do dia do efetivo desligamento, ressalvados os casos do não comparecimento do farmacêutico ao Sindicato ou de comprovado abandono do emprego.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Independentemente do tempo de serviço do empregado demitido, o seu recibo de quitação por rescisão contratual será obrigatoriamente homologado pelo Sindicato dos Farmacêuticos.

C A P Í T U L O V I I I

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DO APOIO PROFISSIONAL

Comprometem-se os estabelecimentos farmacêuticos e drogarias, permitir e apoiar que o profissional farmacêutico, responsável técnico, pelo estabelecimento, quando for necessário, a promover campanhas de saúde pública junto a clientela e/ou na comunidade a que pertence.

C A P Í T U L O I X

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA REMUNERAÇÃO E DA PRODUTIVIDADE

Os salários dos farmacêuticos serão corrigidos mediante aplicação do índice de 400% (quatrocentos por cento), correspondente a do IPC, na data-base da categoria.



SINDICATO DOS
FARMACÊUTICOS DE
PERNAMBUCO

6. 16

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

AUMENTO SALARIAL - Sobre os salários já corrigidos pelo IPC, aplicar-se-á o índice de 50% (cinquenta por cento) correspondente a título de AUMENTO SALARIAL REAL.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

PISO SALARIAL - O piso salarial da categoria profissional fixado em instrumento normativo será reajustado de acordo com as disposições das cláusulas XX e XXI.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - Os farmacêuticos farão jus à percepção de um adicional de tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial para cada ano de serviço prestado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA

As horas de trabalho acima da jornada prevista na cláusula III da presente Convenção, serão remuneradas com valor da hora normal acrescido de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA

Os farmacêuticos que trabalhem sob condições de insalubridade e/ou periculosidade, atestadas por perícias do Ministério do Trabalho, terão um adicional de 20% (vinte por cento) da sua remuneração, devido a partir de 1º de julho de 1987, ou da data da sua admissão no emprego, se posterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA

A remuneração do empregado deverá ser paga pelo empregador até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trabalhado,



SINDICATO DOS
FARMACÊUTICOS DE
PERNAMBUCO

sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a remuneração bruta, por dia de atraso.

C A P Í T U L O X

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As farmácias e drogarias descontarão do Responsável Técnico, sócio ou não 7,5 do 1º salário a partir desta Convenção e 7,5% após 06 (seis) meses ou seja no salário do mês de dezembro de 1987, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco, até quinze dias após efetuado o desconto, na conta corrente nº 3.095-3 do Banco do Brasil, agência Sete de Setembro. Remetendo ao Sindicato comprovante de depósito. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os farmacêuticos a respeito desse desconto, inclusive em juízo. O Sindicato profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária de 02 de junho de 1987, especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o parágrafo 2º do art. 617 do mesmo diploma consilado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, prevista na letra "E" do art. 513 da CLT.

C A P Í T U L O X I

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - DAS PENALIDADES

A inadimplência de quaisquer das cláusulas da presente Convenção, implicará sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a quatro salários de referência vigente no Estado, para o Sindicato dos Farmacêuticos de Pernambuco.



8.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A multa prevista na cláusula anterior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência da Convenção e será devida a parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente Convenção serão divididas da seguinte forma:

- a) De comum acordo pelas partes contratantes;
- b) Depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco.
- c) Na hipótese de persistir a divergência, será submetido à apreciação da Justiça do Trabalho.

C A P Í T U L O X I I

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENUNCIA,
OU RENOVAÇÃO DA CONVENÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denuncia ou renovação total ou parcial desta Convenção, ficará subordinada, em qualquer caso à aprovação da Assembléia Geral dos sindicatos convenientes com a observância do art. 612 da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

19
LUC

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 11 dias do mês de
março de 19 88
autuei o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC- 09/88
contendo 19 folhas, todas numeradas.

OBS: _____

Paldeus
Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
GP

Recife, 11 de março de 1988.

Barialho
Diretor do S.C.F.

Designo o dia 23 de março de 1988, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 16 de março de 1988.

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

20
mlb

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 110/88

Fica V. Sa., pela presente, notifi-
cado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC- 09/88 ,
em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS.

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal e
xarou a seguinte despacho:

"Designo o dia 23 de março de 1988, às 15:30 horas, para au-
diência de conciliação e instrução, notificadas as partes e
a Procuradoria Regional. Recife, 16 de março de 1988. Ass)-
José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da
Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário'
Geral da Presidência. Aos 18 dias do mês de março de 1988.

Paulo Lafayette

p/ Secretário Geral da Presidência

Ao

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Av. Conde da Boa Vista, nº 250 -Sala 1.101 - Bloco "B"

Recife - PE

CEP - 50.060



el
ule

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊU
TICOS.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-111/88

Fica V. Sa., pela presente, notifi
cadooada instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/88 ,
em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOSCOMÉRCIO VAREJISTA DE PERDUTOS
FARMACÊUTICOS.

em cujos autos o Exmo. Sr. juiz Presidente deste Tribunal e
xarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 23 de março de 1988, às 15:30, para audiênei
cia de conciliação e instrução, notificadas as partes e a a
Procuradoria Regional. Recife, 16 de março de 1988. Ass) -
José guedes Corrêa Gondim Filho - juiz Presidente do TRT da
Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário'
Geral da Presidência. Aos 18 dias do mês de março de 1988.

Paula Lafayette

p/ Secretário Geral da Presidência

Ao

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Av. Conde da Boa Vista, nº 250 -Sala 1.101 - Bloco "B"

Recife -- PE

CEP - 50.060



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

22
u/b

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP- 112/88

Fica V. Sa., pela presente, notifi-
cação da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC-09/88 ,
em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE PERNAMBUCO

SUSTICADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS.

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz presidente deste Tribunal e
xarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 23 de março de 1988, às 15:00 horas, para au-
diência de conciliação e instrução, notificadas as partes e
a Procuradoria Regional. Recife, 16 de março de 1988. Ass)-
José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da
Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário'
Geral da presidência. Aos 18 dias do mês de março de 1988.

Paulo Lafayette

PI Secretário Geral da Presidência

Ciente!
17-03-88
[Assinatura]

À

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

N E S T A

| | | | | |
|-------------|-----------------------------------|--|---|--|
| ECT SEED | N.º | | REMETENTE | |
| | NOME: | | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Gabinete da Presidência | |
| | ENDEREÇO: | | Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco | |
| | COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED | | N.º | |
| | DESTINATÁRIO | | Sindicato dos Farmacêuticos de Pernambuco | |
| | ENDEREÇO | | Av. Conde de Boa Vista nº 149 Edif. Canadá Cobertura | |
| | CIDADE | | ESTADO | |
| | Recife - 50.060 | | PE | |
| | Recebido em | | Assinatura do Destinatário | |
| | 28/03/88 | | João Santos | |

Mod. TRT 165
 NOT. N.º TRT GP 170/88 DC 09/88

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

| |
|--|
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |

PROTOCOLO
Nº 31
OFICIAL: *Reina* 88
RECIFE, 18/03/88
Encarregado do protocolo

Data

Ass. do Responsável pela informação



23
wbe

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

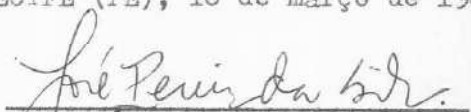
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS.

NOT. Nº TRT - GP - 110/88 DC - 09/88.
Sindicato dos Farmacêuticos de Pernambuco.

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à presente Notificação me dirigi, nesta data, à Av. Conde da Boa Vista, nº 149, Boa Vista, em sendo ali, de ciência ao respectivo Sindicato, na pessoa da Srª Jeane Santos, secretaria do mesmo, tendo a aludida senhora assinado e datado o A. R. Diante do exposto, recolho o presente A. R. à Secretaria da Presidência, para os devidos fins.

RECIFE (PE), 18 de março de 1988.



José Pereira da Silva
Oficial de Justiça Avaliador

| | | |
|---|---|---|
| N.º | REMETENTE | |
| | NOME: | TRIBUNAL REGIONAL DO TRIBUNAL - 5.ª Região Gabinete da Presidência |
| ENDEREÇO: | Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco | |
| | COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED | N.º |
| DESTINATÁRIO | Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos | |
| | ENDEREÇO | |
| Av. Conde de Boa Vista, nº 250 sala 1140 - Bloco "B" | | |
| CIDADE | ESTADO | |
| Recife 50.060 | PE | |
| Recebido em | Assinatura do Destinatário | |
| 18/03/88 | Sind. do Com. Varejista de Prod. Farmacêuticos do Recife <i>[Assinatura]</i> | |

Mod. TRT 165

NOT N.º TRT GP 111188

DC 09188

FUGUEIRO DO B. TOROCCIO

ECT
SEED

RECIFE

OCORRÊNCIA:

| |
|--|
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

PROTOCOLO

32

Nº

OFICIAL:

Perina

RECIFE, 18/03/88

[Signature]

Encarregado do Protocolo

Data

Ass. do Responsável pela informação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

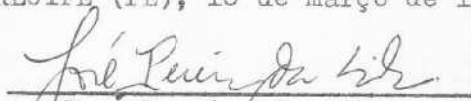
24
ulc

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS.

NOT. Nº TRT - GP - 111/88 DC - 09/88.
Sindicato do Comércio Varejista de Produtos
Farmacêuticos.

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à presente Notificação me dirigi, nesta data, à Av. Conde da Boa Vista, nº 250, bloco B, sala 1110, Boa Vista, em sendo ali, dei ciência ao respectivo Sindicato na pessoa da Srª. Silvana Borges Leal, secretária do mesmo, tendo a aludida senhora assinado e datado o A. R. Diante do exposto, recolho o presente A. R. à Secretaria da Presidência, para os devi dos fins. RECIFE (PE), 18 de março de 1988.



José Pereira da Silva
Oficial de Justiça Avaliador



Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Recife

22 MAR 1988 002222

25
ulo

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROTÓCOLO GERAL

J. Autos.

V. Conclusos.

Recife, 22.03.1988

José Aredes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

TRT-DC-09/88

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE, estabelecido à Av. Conde da Boa Vista, nº 250, bloco B do Edifício Pirapama, sala 1110, Boa Vista, Recife/Pe, vem, por seu Presidente que a esta subscreve, expor e requerer a V. Exa. o que se segue:

01. Que, o Suscitado, foi Notificado no dia 18 do corrente, para comparecimento a Audiência pautada para o dia 23p.v, às 15:30 hs, para Conciliação e Instrução do Dissídio Coletivo, interposto pelo SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO;

02. Que, levando-se em consideração ser o Suscitado, Órgão representativo de uma classe, sequer foi-lhe dado o prazo legal, para convocação de uma "Assembléia Geral", no intuito de, conjuntamente com os seus associados discutir a "Convenção Coletiva" proposta pelo Suscitante, para deliberação das respectivas cláusulas;

03. Ainda assim, quer informar o Suscitado, que a Diretoria, da Entidade Sindical, está de viagem marcada para o dia 23.03.88, para comparecer a reunião que será realizada na ABCFARMA, as 10 horas da manhã, na cidade de São Paulo, onde serão discutidos os interesses da classe e da "População" quanto a pretendida liberação dos preços / dos medicamentos por parte da indústria nacional e multinacional, a qual não podem faltar.

Isto posto, requer a V. Exa. que se digne em conceder um, "Adiamento da Audiência de Instrução e Julgamento", a fim de que, o Suscitado, possa realizar sua Assembléia Geral, no intuito de poder proceder às negociações com o Suscitante.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Recife, 22 de março de 1988.

CARLOS HONBERTO VALENÇA
- Presidente -



26
UB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 22 de Março de 1988

Secretaria Geral da Presidência

Defiro o pedido.

Designo nova audiência para o dia
28 de março de 1988, às 15:30 horas, cientes
as partes e o Ministério Público.

Notifiquem-se.

Recife, 22.03.1988

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

Ciente + l. dire. l. a
J. G. Gondim Filho
em 23/03/88




24
ulo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO
DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT DC 09/88 ,
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SIN-
DICATO DOS FARMACÊUTICOS DE PERNAM-
BUCO (SUSCITANTE) e SINDICATO DO
COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FAR-
MACÊUTICOS (SUSCITADO).

Aos vinte e oito dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e oito, às 15:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo. Pelas partes compareceram: o Sr. Alexandre Magno D'Emery O. Gomes e o Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, respectivamente, Presidente e advogado do Sindicato Suscitante. Do Sindicato Suscitado compareceram: o Sr. Carlos Humberto Valença - Presidente; o Sr. Sérgio Fernando Lira de Azevedo - Secretário; a Dra. Fernanda Maria da Silva - advogada; o Sr. Gustavo André Torres de Farias - membro do Conselho Fiscal; o Sr. Luciano Farias - membro do Conselho Fiscal e o Sr. José Cláudio Soares - membro do Conselho Fiscal. Compareceu, também, o Sr. Antonio José de Lima - Presidente do Sindicato dos Farmacêuticos, em tempo, o Sr. Alexandre Magno D'Emery O. Gomes é Diretor do Sindicato Suscitante e não Presidente como dito acima. Abertos os trabalhos, indagou o Sr. Presidente da possibilidade de uma conciliação. Debatida a matéria, foi constatada a necessidade de adiamento da audiência a fim de que o Sindicato patronal possa tomar conhecimento e apreciar as reivindicações do Sindicato dos farmacêuticos. Havendo a concordância do Suscitante, foi designada nova audiência para o dia 26 de abril, às 15:30 horas, cientes as partes e doutra Procuradoria Regional. E para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. //////////////////////////////////////

T R T Mod. 11


Juiz Presidente

Procuradoria Regional

Antonio José de Lima

Alexandre Magno D'Emery O. Gomes

Ricardo Estevão de Oliveira

Carlos Humberto Valença

Sérgio Fernando Lira de Azevedo

Fernanda Maria da Silva

Gustavo André Torres de Farias

Luciano Farias

Jose Cláudio Soares

Secretária

Paula Lafayette



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

28
u/b

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO
DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT DC 09/88 ,
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SIN
DICATO DOS FARMACÊUTICOS DE PERNAM-
BUCO (SUSCITANTE) e SINDICATO DO CO
MÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMA-
CÊUTICOS (SUSCITADO).

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e oito, às 15:30 horas, na Sala de Sessões do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. Pelas partes compareceram: o Sr. Alexandre Magno D'Emery O. Gomes - Presidente do Sindicato Suscitante, o Sr. Antonio José de Lima - Diretor do Sindicato dos Farmacêuticos de Pernambuco acompanhados por seu advogado o Dr. Ricardo Estevão de Oliveira. Pelos Suscitados compareceram: o Sr. Carlos Humberto Valença - Presidente, o Sr. Sérgio Azevedo - Secretário, a Sra. Jacy Cordeiro - Tesoureira, o Sr. Gustavo André Torres de Farias - Conselho Fiscal, o Sr. José Cláudio Soares - Conselho Fiscal, o Sr. Luciano Farias - Conselho Fiscal, acompanhados pelos advogados Dr. José Antonio Oliveira Ventura e a Dra. Fernanda Maria da Silva. Também pelos Suscitantes compareceram: o Sr. Geraldo Lemos de Freitas - Presidente do Conselho Regional de Farmácia e o Sr. Manoel Rolin - Suplente da Presidência do Sindicato dos Farmacêuticos, em tempo, o Sr. Alexandre Magno D'Emery O. Gomes é Diretor do Sindicato Suscitante e não Presidente como dito acima. Abertos os trabalhos, indagou a Presidência dos presentes a respeito da possibilidade de uma conciliação. Depois de alguns debates, verificou-se a impossibilidade de celebração de acordo, pelo que foi concedida a palavra ao Sindicato Patronal para apresentação da contestação. O arrazoado de defesa tem 07(sete) laudas e se faz acompanhar de 07(sete) documentos, devidamente nu



merados, inclusive instrumento de procuração. Facultada a apresentação de outros documentos, eximiram-se as partes de fazê-lo. Razões finais pelo Sindicato suscitante: mantêm os termos da inicial acrescentando, ainda, que foram cumpridos todos os requisitos legais para a instauração do presente dissídio coletivo. Existiu a assembléia da categoria. Assembléia esta que concedeu poderes à Diretoria do sindicato suscitante para negociar e, como é o caso, instaurar dissídio coletivo. Portanto, considerando-se lamentável o fato arguido pelo suscitado de que os requisitos legais não foram cumpridos. É estranho, também, a alegação de que não ocorreram reuniões conciliatórias, quando encontramos na própria contestatória, que alega este fato, alusões a tais reuniões citando, inclusive, o nome do representante do Ministério do Trabalho que funcionou na ocasião como mediador. Quanto ao mérito, vemos considerar que o pedido da categoria não é tão exagerado como afirma a bancada patronal. Desnecessário é aqui dizer-se da enorme defasagem salarial que flagela os trabalhadores brasileiros e, principalmente, os farmacêuticos. Também é interessante salientar que existe legislação no nosso direito positivo regulamentando jornada de trabalho e salários de profissionais de nível superior. A categoria suscitante se enquadra neste nível. A analogia é inevitável. Por todo o dito, por existir uma real capacidade de ter o seu pedido aceito pela categoria econômica requer a total procedência do pleito. Razões finais pelo suscitado: conforme se verifica das razões finais apresentadas pelo sindicato suscitante verifica-se que a classe patronal honrou com todos os seus compromissos assumidos nas reuniões realizadas na Delegacia Regional do Trabalho. Por outro lado, a data da instauração do dissídio na realidade não foi cumprida. Basta atentar, apenas, para o Edital de convocação do aludido sindicato, cuja reunião foi realizada no dia 10 de outubro de 1987. Com isso também, como foi frisado na contestação, mesmo que seja julgado em todo ou em parte o presente dissídio, há de se convir que a sua vigência só poderá ser a

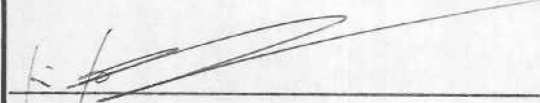
30
mlb




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

03.

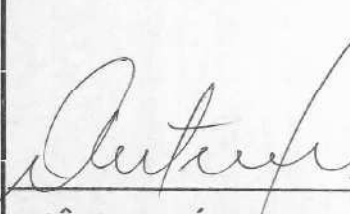
partir da publicação da sentença normativa, conforme preceitua o art. 867, parágrafo único, letra "a", da CLT. Seria, também, conveniente salientar que desde os idos de 1981 o suscitante deseja sem nenhum apoio legal aumentar a área de atuação do suscitado e no caso em tela, conforme já consta da contestação, pede a retificação do nome do suscitado, acrescentando no final, a expressão "do Recife". Quanto ao mérito, Sr. Presidente o suscitado mantém em todos os termos o que já foi alegado em sua defesa anteriormente apresentada e em consequência, requer, após ouvida a douta Procuradoria Regional do Trabalho, a improcedência deste dissídio coletivo. Determinou a Presidência a remessa do processo à douta Procuradoria Regional para os fins de direito. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Exmº Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes presentes e por mim, Secretária, que a lavrei.//



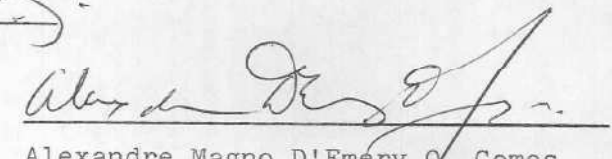
Juiz Presidente do TRT



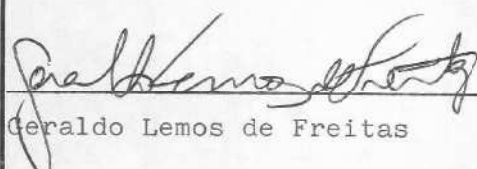
Procuradoria Regional do Trabalho



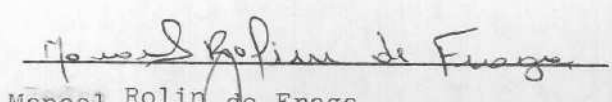
Antônio José de Lima



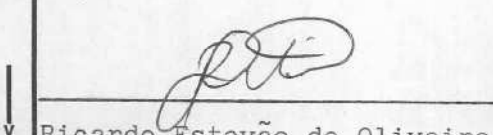
Alexandre Magno D'Emery O. Gomes



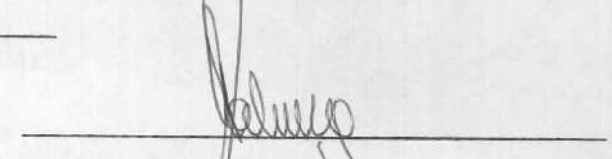
Geraldo Lemos de Freitas



Manoel Rolin de Fraga



Ricardo Estevão de Oliveira



Carlos Humberto Valença



31
100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

04.

Sérgio Azevedo

Sérgio Azevedo

Jacy Cordeiro

Jacy Cordeiro

Gustavo André Torres de Farias

Gustavo André Torres de Farias

Jose Cláudio Soares

Jose Cláudio Soares

~~Luciano Farias~~

José Antônio Oliveira Ventura

José Antônio Oliveira Ventura

Fernanda Maria da Silva

Fernanda Maria da Silva

Paula Lafayette

Secretária





Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Recife

39
wbo

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEX
TA REGIÃO

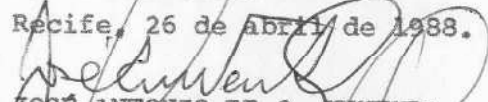
O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊU
TICOS DO RECIFE, estabelecido à Av. Conde da Boa Vis -
ta, nº 250, sala 1110, 11º andar, Bloco "B" do Edifício Pirapama, nes
ta cidade, vêm, mui respeitosamente a V.Exa., através dos seus advo -
gados infra-assinados (doc. 1), habilitar-se no Dissídio Coletivo ing
taurado a pedido do SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAM -
BUCO (processo nº TRT-DC-09/88).

Assim, requer a juntada da presente petição aos respec
tivos Autos, juntamente com o mandato procuratório ane
xo e, ainda, as Razões de sua Defesa, bem como, sugestões para um pos
sível acordo.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Recife, 26 de Abril de 1988.


JOSÉ ANTONIO DE O. VENTURA

OAB/PE 2134


FERNANDA MARIA DA SILVA

OAB/PE 7305



Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Recife

33
UB

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO:

O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE, já devidamente qualificado, vem, muito respeitosamente a V.Exa., por seus advogados que a esta subscrevem, constituídos na forma do mandato incluso, instado a se pronunciar sobre os termos do "Dissídio Coletivo nº 09/88", instaurado a pedido do SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, expor e afinal requerer o que se segue:

I - PRELIMINARMENTE

A - DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO SINDICATO SUSCITADO:

1. Inicialmente, é bom frisar - como a peça vestibular é omissa, esclarece o suscitado, que a área de sua atuação compreende, apenas, o Município de Recife.

Presta, outrossim, o esclarecimento em causa, vez que, em 1981, quando houve o primeiro dissídio coletivo (e até agora, tinha sido o único), o suscitante tentou, sem resultado, aumentar a área de atuação do suscitado.

Dessa forma, requer que seja sanado o lapso existente, ou seja, acrescentando à exordial, a expressão, após o nome do suscitado, "Do Recife".



.2.

B - DA DATA DA INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO

2. De logo, chama a atenção de V.Exa. que o prazo do § 3º do Artigo 616 da C.L.T., não foi cumprido.

Assim, julgado procedente no todo ou em parte o presente Dissídio, à sua vigência deverá ser a partir da publicação da sentença normativa (Artigo 867, parágrafo único, letra "a").

C - DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

3. De bom alvitre lembrar, que não foi observado o disposto no § 4º do Artigo 616, para a instauração do presente Dissídio.

Isto posto é que requer, não seja conhecido por esse Colego TRT, em razão do não cumprimento das formalidades legais à sua instauração.

II - DOS FATOS

A - DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES

3. Inverídicas são as alegações do suscitante, quanto aos esforços de firmar acordo coletivo de trabalho perante a Delegacia Regional do Trabalho, a fim de vigorar no período de 01 de julho de 1987 a 30 de junho de 1988.

Isto porque, as partes chegaram a um entendimento comum, sob a presidência do Bel. Amaro Gantois.

Em função disso, foi redigida uma minuta, a qual foi encaminhada ao suscitante para assinar e, posteriormente, surtir os efeitos legais (docs.2/3).

4. Por isso, imbuído nos melhores dos propósitos, já em data de 02 de julho de 1987, o suscitado dirigia correspondência aos



.3.

seus associados, esclarecendo a variação salarial quanto à remuneração do profissional farmacêutico.(doc.04).

5. Por outro lado, confiante em que o Suscitante honraria com o que foi decidido por ocasião das reuniões na Delegacia Regional do Trabalho, expediu aos seus associados o Ofício-Circular nº 20, de 21.10.87, acerca do reajuste salarial a ser pago (doc.05).

Assim, foi com surpresa e indignação, que recebeu a comunicação da instauração do presente Dissídio.

6. Aliás - é interessante frisar - que em toda a convivência entre o Suscitante e o Suscitado, apenas uma única vez foi instaurado um dissídio coletivo (doc. 06) e, também, uma única vez, foi efetivada uma convenção coletiva de trabalho (doc.07).

7. Em suma: desde o dia 1º de julho de 1985, não existe / dissídio coletivo ou convenção coletiva em vigor.

B - OBJETIVO DO DISSÍDIO COLETIVO

8. Todo o cerne do problema é o Suscitante querer um reajuste exorbitante para um emprego que nem sequer comparece, pois, na maioria dos casos, os associados do Suscitado mandam efetuar o pagamento mensal em local previamente fixado pelos interessados.

Ora, no momento, como acontece há longas datas, o profissional farmacêutico ganha um (1) piso nacional de salário (antigo salário mínimo), para uma suposta jornada de trabalho de quatro (4) horas diárias, acrescido do salário hora normal - efetivamente trabalhada.

Todavia, tenta o suscitante, como em 1981, mais uma vez elevar, sem nenhum motivo plausível e sem nenhuma fundamentação, o salário dos seus associados que, em contra-prestação não trabalham. São empregados apenas em função da Lei nº 5991, de 17.12.73 (artigo 15 e seus parágrafos).



.4.

III - PROPOSTA PARA ACORDO POR PARTE DO SUSCITADO

9. A fim de que o suscitante não alegue de que o suscitado não deseja realizar um acordo, propõe como base os termos da minuta inclusa à presente petição (doc.3) e já devidamente assinada pelo presidente do suscitado.

Aliás, matéria esta debatida exaustivamente na Delegacia Regional do Trabalho.

Além do mais, muitas dessas cláusulas já vêm sendo cumpridas pelo suscitado, especialmente, no tocante a salarial.

IV - DA CONTESTAÇÃO

10. Caso não haja acordo, esclarece que, por hipótese alguma, concorda com as pretensões do suscitante, pois, além de ferirem dispositivos de lei, refogem totalmente, à realidade salarial do País.

11. Vamos, portanto, por etapa:

CLÁUSULA PRIMEIRA - a área de atuação do suscitado - como foi frisado - compreende, apenas, o Município de Recife;

CLÁUSULA SEGUNDA - a vigência, porventura julgado procedente no todo ou em parte, será a partir da data da publicação da sentença normativa (artigo 867, parágrafo único, letra "a");

CLÁUSULA TERCEIRA - Em nenhum momento, o artigo 15 da Lei nº 5991 de 17.12.73, estabelece que o expediente diário do farmacêutico é quatro (4) horas, ou seja, de vinte (20) horas semanais. Assim, haveria a obrigatoriedade de oito (8) horas diárias.

CLÁUSULA QUARTA - é o que dispõe o § 1º do artigo 15 do citado diploma legal federal;

CLÁUSULA QUINTA - é demagogia do suscitante, pois, em tempo algum,



.5.

os associados do suscitado obrigaram a que os profissionais farmacêuticos, funcionassem como balconistas, especialmente, em face dos meses não comparecerem às empresas.

CLÁUSULA SEXTA - o pleito alí contido, sempre foi obedecido desde que as farmácias formulem suas receitas;

CLÁUSULA SÉTIMA - mesmo quando não constava a obrigatoriedade no dissídio coletivo e/ou convenção coletiva, o suscitado, através de seus associados, dava tal desconto;

CLÁUSULA OITAVA - é pedir o óbvio, pois, as empresas estão sujeitas a fornecerem o que pretende o suscitante.

CLÁUSULA NONA - o suscitado não concorda, vez que qualquer informação deverá ser prestada diretamente ao interessado, por escrito, quando solicitado, também, por escrito;

CLÁUSULA DÉCIMA - o assunto já é regulado pela legislação trabalhista;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - o suscitado concorda em tese, ou seja, fica a critério de cada associado;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - o suscitado discorda totalmente, pois, tal pretensão garante a estabilidade, indistintamente, de todos os associados do suscitante e não há nenhuma legislação que garanta tal pleito;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - o assunto é previsto na legislação trabalhista;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - idem;

CLÁUSULAS DÉCIMAS QUINTA E SEXTA - discorda o suscitado, pois não há legislação a respeito. Haja visto que, no dissídio coletivo de 1981 (doc.6), este Tribunal Regional do Trabalho indeferiu tal pretensão. Aliás, como não dão expediente, a pretensão fica, ainda, sem nenhum objetivo.



.6.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - não há discordância;

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - E PARÁGRAFO ÚNICO - o suscitado discorda , em parte, pois, não se deve omitir a Delegacia Regional do Trabalho. Assim, ficaria a critério da empresa optar que a homologação da rescisão contratual fosse efetivada no Sindicato Suscitante e/ou Delegacia Regional do Trabalho. Todavia, quanto a pretensão contida no parágrafo único, discorda integralmente vez que, somente ultrapassando doze (12) meses é que se torna necessário que o recibo de quitação seja homologado por quaisquer dos órgãos mencionados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - nada a discordar, desde que não haja ônus para os associados do suscitado;

CLÁUSULA VIGÉSIMA - a pretensão não se coaduna com a realidade, é um sonho, especialmente que os aludidos profissionais apesar do dissídio coletivo ter sido instaurado recentemente, desde julho/87 , vêm tendo os seus reajustes normais, com base na política salarial vigente;

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - pergunta-se: como deferir pleito de produtividade e, especialmente, na base de 50% (cinquenta por cento) , quando os associados do suscitante, sequer aparecem para trabalhar ? A resposta teria de ser negativa, ou seja, discordar de tal pretensão, principalmente, quando em dissídios coletivos julgados este ano o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, nunca ultrapassou o percentual de seis por cento (6%);

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - discorda do pleito, em razão dos fundamentos já contidos nas cláusulas vigéssima e vigésima primeira;

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - discorda do pleito, pois não existe nenhum dispositivo legal que ampare tal pretensão;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - discorda integralmente pelos mesmos motivos. Aliás, o assunto é regulado pela legislação trabalhista e, por outro lado, a pretensão é bastante elevada;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - o assunto é também, tratado pela legisla-



.7.

ção trabalhista;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - discorda da penalidade, pois, o suscitante e/ou seus associados, têm os meios legais para o cumprimento da percepção do salário mensal;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - o suscitado discorda, em parte. Entende que o percentual deve ser descontado de uma única vez e os profissionais farmacêuticos, não associados, terão o prazo de trinta (30) dias após a publicação do acórdão, para manifestarem à sua concordância;

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA E S/PARÁGRAFOS - discorda da pretensão. Aliás, no Dissídio Coletivo de 1981, tal cláusula foi indeferida com base no parecer da Procuradoria Regional (doc. 6). Quanto ao § 2º, não há o que discordar;

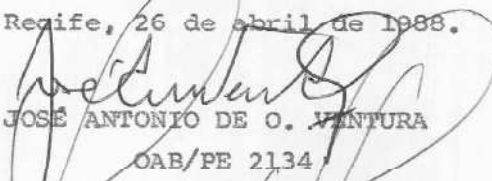
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - O assunto é regulado pela legislação trabalhista.

12. Constata-se, assim, que o Dissídio Coletivo deve ser julgado improcedente, por carecer de amparo legal.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Recife, 26 de abril de 1988.


JOSÉ ANTONIO DE O. VENTURA

OAB/PE 2134


FERNANDA MARIA DA SILVA

OAB/PE 7305

dec. 20/87
João Neto

DESTINATÁRIO SUNAB - Da H. Promitido por Salgado
RUA Ed. São Constantino N.º
RECEBIDO EM 27, 07, 87
ASSINATURA OU CARIMBO [Signature]
DISCRIMINAÇÃO Ponta para o anexo (O.2)
Cronios Oficiais (Anexo)
REMETIDO EM 27 DE Julho DE 1987

DESTINATÁRIO Ao Sindicato dos Farmacêuticos -
RUA Av. Ponte da Boa Vista - Ed. Parada N.º 149
RECEBIDO EM 31, 07, 87
ASSINATURA OU CARIMBO [Signature]
DISCRIMINAÇÃO Correspondência contendo
a minuta da Convenção
Particular, elaborada na D. P. S.
REMETIDO EM 31 DE Julho DE 1987

DESTINATÁRIO A SUNAB - Sr. Promitido por Salgado
RUA da Aurora - Ed. São Constantino N.º
RECEBIDO EM 13, 08, 87
ASSINATURA OU CARIMBO [Signature]
DISCRIMINAÇÃO Ponta - Acumulado em anexo
Popa de Telex decorado a Johnson
REMETIDO EM 13 DE Agosto DE 1987

DESTINATÁRIO Ao Diário Pernambuco Pernambuco
RUA Rua da Independência - CENTRO N.º 12
RECEBIDO EM 14, 8, 1987
ASSINATURA OU CARIMBO [Signature]
DISCRIMINAÇÃO Ponta com anexo do XIII
Lançamento do Banco Farmacêuticos
Brasil
REMETIDO EM 14 DE Agosto DE 1987

DESTINATÁRIO Ao Dr. Manoel Gomes
RUA Ed. Estádio - 5º andar N.º
RECEBIDO EM 21, 08, 87
ASSINATURA OU CARIMBO [Signature]
DISCRIMINAÇÃO Minuta da Convenção
do Farmacêuticos
REMETIDO EM 21 DE Agosto DE 1987

Ed. Alvaro G. de Almeida
Ed. Joaquim Vieira de Almeida
José Henrique Patrocínio
SUNAB
22/03/88
Certifico que a minuta da Convenção
foi do original que se encontra em anexo. Dev. 16.



Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Recife

da
Lima

da
Lima

Recife, 31 de julho de 1987.

Ao
Sindicato dos Farmacêuticos de Pernambuco.
Nesta:

Att. do Dr. Antonio José de Lima.

Senhor Presidente:

Estamos enviando Minuta da Convenção Coletiva, pa
ra apreciação e elaboração, em definitivo, por V. Sa. para efeito
de homologação por parte da D.R.T.

Sendo só o que se segue para o momento e no aguardo
de seu pronunciamento sobre o assunto, reiteiramos os protestos
de estima e consideração, firmando-nos,

Atenciosamente.

CERTIFICADO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido: dou fé.
O BEMTO TABELÃO PÚBLICO
22 MAR 1988
Maurício Rodrigues de Araújo
Tabelão
Dante Roma Victor de Araújo
Carlos Alberto Ribeiro Romão
José Faudarco Sobrinho
R00811103

FERNANDA MARIA DA SILVA

- Advogada -

(MINUTA)

dec. 3-11
413
MLB

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE, SEDIADO A AV. CONDE DA BOA VISTA, 250, SALA 1101, BLOCO B, RECIFE/PE E, DE OUTRO LADO, SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SEDIADO A AV. CONDE DA BOA VISTA, 149, COBERTURA, RECIFE/PE, MEDIANTE AS CLAUSULAS E CONDIÇÕES A SEGUIR:

PRIMEIRA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplicar-se-á às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, entre profissionais farmacêuticos e todos os estabelecimentos de comércio varejista de produtos farmacêuticos, localizados na cidade do Recife;

SEGUNDA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho, terá a duração de um ano, ou seja, a partir de 1º de julho de 1987 a 30 de junho de 1988;

TERCEIRA: A jornada de trabalho do profissional farmacêutico, responsável técnico por farmácia e/ou drogaria, será de acordo com o disposto no Art. 15 da Lei 5.991/73;

QUARTA: Fica concedido ao profissional farmacêutico, um abatimento de 10% sobre o preço de venda ao consumidor, no medicamento adquirido pelo mesmo junto a farmácia e/ou drogaria a qual esteja vinculado, na condição de empregado;

QUINTA: O empregador deverá fornecer ao empregado, comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados: salário mensal, descontos previdenciários, etc. Devendo, ainda, constar dos mesmos, a identificação da empresa e do empregado farmacêutico;

SEXTA: A farmacêutica parturiente, terá assegurada a sua estabilidade ao emprego, pelo prazo de 90 (noventa) dias, após o término de sua licença previdenciária para o parto, não podendo ser dispensada, exceto em se tratando de "justa cause" ou pedido de dispensa pela mesma;

SÉTIMA: Fica assegurada a estabilidade provisória, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a todo o farmacêutico

REPUBLICA DE PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
MASED FERNANDES DE ARAÚJO
Daise Emma Victor
Carlos Alberto Ribeiro
João Bandeira
BASTIEN

que esteve afastado por motivos de saúde e em gozo de benefícios, quando do seu retorno às suas atividades normais, na farmácia e/ ou drogaria; exceto se demitido por justa causa ou por pedido de dispensa;

✓ OITAVA: As faltas ao serviço, para prestação de provas ou avaliações dos farmacêuticos que frequentam cursos de especializações, extensão universitária ou pós-graduação, serão abonadas, quando comunicadas à empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;

✓ NONA: Serão abonadas as faltas ao serviço dos farmacêuticos, para participarem de congressos, simpósios e seminários de natureza técnica-científica de sua área profissional ou, ainda, de assembleias gerais do sindicato de sua categoria, desde que comunicadas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;

✓ DÉCIMA: Se, no curso do Aviso Prévio dado pelo empregador, o empregado farmacêutico conseguir novo emprego, ficará desobrigado do cumprimento do restante do Aviso, ficando a empresa desobrigada do pagamento dos dias restantes;

✓ DÉCIMA PRIMEIRA: O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo; (Art. 491/CLT);

✓ DÉCIMA SEGUNDA: Decorridos 25 (vinte e cinco) dias do término do Aviso Prévio, sem que haja quaisquer iniciativas / por parte da Empresa, na satisfação dos títulos rescisórios, tal medida, implicará no pagamento dos salários correspondentes aos dias de atraso, contados a partir da data do efetivo desligamento, ressalvados os casos de não comparecimento do farmacêutico à sede da Empresa ou de comprovado abandono de emprego;

✓ DÉCIMA TERCEIRA: Em casos de rescisão de Contrato de Trabalho de farmacêutico com mais de 12 (doze) meses de serviço, estas deverão ser homologadas, dentro do prazo constante da cláusula anterior, através da DRT ou de quaisquer das Entidades ora Convenientes;

dec. 3-A
Barral

14
110

✓ DÉCIMA QUARTA: Comprometem-se os estabelecimentos farmacêuticos, sempre que possível, permitir e apoiar que o profissional farmacêutico, responsável técnico de seu estabelecimento e, quando necessário, a promover campanhas de saúde pública, junto a clientela do estabelecimento e/ou na comunidade local;

✓ DÉCIMA QUINTA: Fica concedido o reajuste de 26% (vinte e seis) por cento) sobre o salário de julho, cujo percentual será dividido em 04 (quatro) parcelas mensais iguais, no valor de Cz\$ 162,04 (cento e sessenta e dois cruzados e quatro centavos) cada uma, que serão acrescidas aos salários de julho, agosto, setembro e outubro de 1987;

✓ DÉCIMA SEXTA: As horas de trabalho acima da jornada prevista na Cláusula Terceira da presente Convenção, serão remuneradas com o valor da hora normal, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento);

✓ DÉCIMA SÉTIMA: A remuneração do profissional farmacêutico, deverá ser paga pelo empregador até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trabalhado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a remuneração bruta, por dia de atraso;

✓ DÉCIMA OITAVA: Comprometem-se as farmácias e/ou drogarias, a procederem o desconto de 10% (dez por cento) da remuneração do responsável técnico de seu estabelecimento, do 1º salário a partir desta Convenção, em favor do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco, até o dia 25 de setembro de 1987, associado ou não, desde que haja concordância expressa do farmacêutico;

DÉCIMA NONA: As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente Convenção, serão dirimidas de seguinte maneira:

- a) - de comum acordo pelas partes Convenientes;
- b) - não chegando, os Convenientes, a um acordo, mediante participação da DRT/PE;
- c) - Persistindo a divergência, será submetida a questão divergente, à apreciação da Justiça do Trabalho.



Cartório João Roma
Rua do Imperador Pedro V, 584
11010-000 - Recife - PE
Tribunal do Trabalho
11010-000 - Recife - PE
Márcio
Manoel Rodrigues de Araújo
Feliciana
Dalva Rômulo Victor de Araújo
Oswald Alberto Ribeiro Roma
João Francisco Sobrinho
Rui Simões

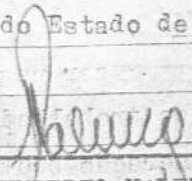
VIGESIMA: O processo de revisão, deminência ou renovação total ou parcial desta Convenção, ficará subordinado, em qualquer caso, a aprovação da Assembléia Geral dos Convenentes, em observância ao disposto no Art. 612/CLT.

Por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, sendo uma destinada ao registro na Delegacia Regional do Trabalho e / as demais, distribuídas entre as partes Convenentes, XXXXXXXXXXXXX
XX
XX

Recife,

ANTONIO JOSE DE LIMA

Presidente do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco


CARLOS HUMBERTO VALENÇA

Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Recife.



Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Recife

Recife, 02 de julho de 1987.

45
Tudo

CIRCULAR Nº 15/87.

dele 40
Santos

Prezado Associado:

Mediante entendimentos mantidos junto a DRT/PE, em 01/07/87, a fim de dirimir todas e quaisquer dúvidas a respeito da "Variação Salarial" do Profissional Farmacêutico, servimo-nos da presente, para levar ao conhecimento de V.Sa. os valores exatos, a partir de 1º de janeiro do corrente ano, em observância aos disparos de gatilhos sobre seus salários, na forma a seguir:

VARIAÇÃO SALARIAL DO PROFISSIONAL FARMACEUTICO:

| | |
|--|---------------|
| JAN/87..... | CZ\$ 1.001,91 |
| FEV/87 (CZ\$ 1.001,91 + 20% gatilho)..... | CZ\$ 1.202,29 |
| MAR/87 (CZ\$ 1.202,29 + 20% gatilho)..... | CZ\$ 1.442,74 |
| ABR/87 (CZ\$ 1.442,74 + 20% gatilho)..... | CZ\$ 1.731,29 |
| MAI/87 (CZ\$ 1.731,29 + 20% gatilho)..... | CZ\$ 2.077,54 |
| JUN/87 (CZ\$ 2.077,54 + 20% gatilho)..... | CZ\$ 2.493,05 |

Assim sendo, o Salário Atual do Profissional Farmacêutico é igual a CZ\$ 2.493,05 (Dois Mil Quatrocentos e Noventa e Três Cruzados e Cinco Centavos).

Pedimos que seja feita as retificações em Folha de Pagamento, efetuadas, diferente destes valores.

P.S - Aproveitamos a oportunidade, para convocá-lo para a Assembleia a ser realizada no próximo dia 08/07/87, (Quarta-feira), às 14:00 horas no Auditório do Clube dos Diretores Lojistas, situado à Rua Riachuelo, nº 105, sobre-loja - Edif. Círculo Católico, onde serão abordados os seguintes assuntos:

- 1º - Convenção Coletiva do Trabalho a ser assinada com o Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco.
- 2º - Convenção Coletiva do Trabalho a ser assinada com o Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife.
- 3º - Autorização da Assembleia à Diretoria para assinar as Conciliações.
- 4º - Aumento das Mensalidades para o 2º Semestre de 87.
- 5º - Extensão da Base Territorial do Sindicato.
- 6º - Resultados da Viagem de São Paulo com a Indústria e Alacado.

Sem mais para o momento, renovamos os protestos de estima e consideração, firmando-nos.

Cordialmente,

SÉRGIO FERNANDO LIRA DE AZEVEDO.
- Secretário -



Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Recife

216
W/O

Recife, 21 de outubro de 1987.

doe. S
[Handwritten signature]

Circular nº 20/87.

Prezados Associados,

Conforme resultados da última Assembleia do dia 08 de outubro de 1987, ficou resolvido os seguintes assuntos:
Variação Salarial Do Profissional Farmacêutico:

Observações Preliminares:

A) - Mediante **Convenção Coletiva**, foi concedido um percentual de 26% sobre o salário de junho, ficando acordado que seria o pagamento dividido em 04 (quatro) parcelas, no valor de CZ\$ 162,04, as quais integrariam aos salários de julho, agosto, setembro e outubro;

B) - Segundo determinações do Governo Federal foi concedido a todo trabalhador, que recebesse até 05 (cinco) salários mínimos, um abono no valor de CZ\$ 250,00, a partir de agosto, passando também a integrar os salários.

Dos Salários do Farmacêutico à partir de janeiro/87

| | |
|--|---------------|
| Janeiro | CZ\$ 1.001,91 |
| Fevereiro | CZ\$ 1.202,29 |
| Março | CZ\$ 1.442,74 |
| Abril | CZ\$ 1.731,29 |
| Maió | CZ\$ 2.077,54 |
| Junho | CZ\$ 2.493,05 |
| Julho | CZ\$ 2.655,09 |
| Agosto(CZ\$ 2.655,09 + 162,04 + 250,00). | CZ\$ 3.067,13 |
| Setembro(CZ\$ 3.067,13 + 162,04) | CZ\$ 3.229,17 |
| Outubro(CZ\$ 3.229,17 + 162,04) | CZ\$ 3.391,21 |

Em relação aos **Produtos Liberados** ficou aprovado que, os **Produtos Liberados e Fitoteráticos** (Agiolax, Chophytol, Hipoglos, Isopoto - Carpine, Tamarine e outros), serão calculados a preço da Nota Fiscal, dividido por 70% e os **Produtos Liberados Perfumarias, Bijouterias, Oficinas (Gases, Esparadapos, Mercúrio, Algodão, etc)** serão calculados dividindo o valor da Nota Fiscal por 60%, e os produtos constante na tabela da SUNAB, serão respeitados conforme a mesma.

P.S - Nosso Telex já esta funcionando. nº (081)2280

"PENSE NA SOBREVIVÊNCIA E ESQUEÇA A CONCORRÊNCIA".

Atenciosamente.

[Handwritten signature]
22/10/87

[Handwritten signature]
- Secretário -

Recife, 08.03.82
Nícliam Pinto Carneiro - Diretora do Serviço de Processos Subst.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PROC. Nº TRT - 36/81 - DISSÍDIO COLETIVO - SUSCITANTE - SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ADVOCADO - MÁRIA AMÉRICA DE ANDRADE FREIRE - SUSCITADO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE E DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO RECIFE - ADVOCADO - JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA VENTURA - PROCEDÊNCIA - RECIPE - ACÓRDÃO: EMENTA: Dissídio Coletivo: incabível a postulação de salário profissional, concede-se, entretanto, tendo em vista a concordância do suscitado, acréscimo de produtividade na base de 4%. A aplicação é restrita ao âmbito territorial das entidades representativas da categoria econômica. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região preliminarmente, por maioria rejeitar o pedido de exclusão do Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Recife, do presente Dissídio, contra o voto do Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, o acolhe. **MÉRITO:** julgar procedente em parte o dissídio nos seguintes termos: **Clausula Primeira:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de 1981, que o presente dissídio coletivo vigora a partir de 13 de Junho de 1981 a 30 de Junho de 1982; **Clausula Segunda:** por unanimidade indeferir o salário profissional pleiteado, concedendo-se, entretanto, um salário real, a título de produtividade, aos integrantes da categoria profissional, na base de 4% (quatro por cento); **Clausula Terceira:** por unanimidade, considerar prejudicada a reivindicação de 15% quanto à incidência do reajuste sobre o piso salarial; **Clausula Quarta:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, conceder à gestante a estabilidade até 90 dias após o término do prazo da licença gestante prevista na Lei; **Clausula Quinta:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula em questão que trata de falta justificada durante a ausência profissional para participar de congressos, reuniões e encontros de maneira abrangente; **Clausula Sexta:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que o farmacêutico exercerá suas atividades profissionais com autonomia técnico-científica e sanitária respondendo perante os órgãos de fiscalização ética e sanitária a que seja subordinado, conjuntamente com a empresa; **Clausula Setima:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula nos seguintes termos: "a observação do Contrato de Trabalho quanto a responsabilidade técnica prevista no art. 15 da Lei 5.991/73, far-se-á através de anotação na CTPS nos termos do art. 13 da CLT, com as anotações exigidas pelo seu art. 2º"; **Clausula Oitava:** por maioria, deferir em parte a cláusula em questão para limitar o campo de aplicação da sentença normativa ao Município do Recife, vencido o Juiz Valmir Lima que a deferiu integralmente como pleiteada; **Clausula Nona:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional indeferir a reivindicação relativa à multa, em virtude da violação de qualquer cláusula deste Dissídio. **Clausula Décima:** por maioria de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação dos suscitantes que trata de depósito de 10% (dez por cento) quando por ocasião do pagamento do primeiro salário do profissional reajustado, com o voto do Juiz Valmir Lima que a deferiu; **Clausula Décima Primeira:** por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula que faculto a qualquer das partes solicitar nova Convenção ou Dissídio, por se tratar de matéria contida em Lei, vencidos os Juízes Relator e Valmir Lima que a deferiu por se tratar de dissídio assegurado por lei. Custas pelos suscitados calculadas sobre 20 salários de referência. Acórdão prolatado no Recife, Recife, 20 de Janeiro de 1982, ass. José Aguiar da Costa e Silva - Presidência - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Relator designado para instruir o acórdão - Cientíssimo Heráldo César Lopes de Andrade - Procurador Regional do Trabalho da Sexta Região, em exercício.

N O T A:
Nos termos do art. 89 da Lei nº 5.991, de 26 de Junho de 1979 o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias a contar da data de publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 131 do Código de Processo Civil em vigor, de 24 de Fevereiro de 1975.

Fernando Montenegro - Diretor de Processos Subst. do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PROC. Nº TRT - 111/81 - ACRATE DE PETIÇÃO - ACRATIVADO - PARCELHEIRA MUNICIPAL DE PERNAMBUCO (PM) - ADVOCADO - JOAQUIM JOSÉ DE BARROS OLIVEIRA - ACRIVADO - ANTONIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA - ADVOCADO - HELDEMAR GUEDES MACIEL - MARIA IZA PENHA PEREIRA - PROCEDÊNCIA - RECIPE - ACÓRDÃO: EMENTA: Não se admite a greve quando do ato não tiver produzido as partes. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade, rejeitar o pleiteado, rejeitar em parte a preliminar de nulidade, por unanimidade, rejeitar o pleiteado, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de 1981, ass. Alfredo Duarte Marli Lima - Relator - Cientíssimo Heráldo César Lopes de Andrade - Procurador Regional do Trabalho da Sexta Região, em exercício.

prescrição, oportunamente inquirida a sentença rescindenda, a prescrição geral, sem individualidade. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria rejeitar a preliminar de nulidade, julgar procedente a parte que seja declarada a prescrição, art. 11 da CLT, Recife, 02 de Janeiro de 1982, ass. Alfredo Duarte Marli Lima - Juiz Relator - Cientíssimo Heráldo César Lopes de Andrade - Procurador Regional do Trabalho da Sexta Região, em exercício.

PROC. Nº TRT - 124/81 - RECURSO MESA "EX-OFFICIO" JCS DE JARDIM TÁRIAS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - RECORRIDOS - EDUARDO BERNARDINI - MARIA DE ALBUQUERQUE BUNITE
ACÓRDÃO: EMENTA: Ainda que existido a transferência, esta se torna aceitável na hipótese. O valor próprio reclamado, Estado do Pernambuco, Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, de acordo com o parecer do Procto ao recurso "ex-officio". Relator - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Cientíssimo Heráldo César Lopes de Andrade - Procurador Regional do Trabalho da Sexta Região, em exercício.

PROC. Nº TRT - 226/81 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - EMPRESA SÓCIO-FAMILIAR S&A - RECORRIDO - ROSA MARIA VAL RODRIGUES DA SILVA - PROCEDÊNCIA - HORAS EXTRAS: EMENTA: Horas extras há de ser paga em caso de excesso de horas. É incidido sobre o repasse de 5% do Colégio (1977). **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de 1981, ass. Alfredo Duarte Marli Lima - Relator - Cientíssimo Heráldo César Lopes de Andrade - Procurador Regional do Trabalho da Sexta Região, em exercício.

PROC. Nº TRT - 423/81 - RECURSO TRABALHISTA - EMPRESA SÃO SEBASTIÃO - RECORRIDO - VÍTORIA LEITE - PROCEDÊNCIA - HORAS EXTRAS - Alegando que as horas extras e o repasse de 5% do Colégio (1977) não são devidos. **DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de 1981, ass. Alfredo Duarte Marli Lima - Relator - Cientíssimo Heráldo César Lopes de Andrade - Procurador Regional do Trabalho da Sexta Região, em exercício.**

N O T A:
Nos termos do art. 89 da Lei nº 5.991, de 26 de Junho de 1979 o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias a contar da data de publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 131 do Código de Processo Civil em vigor, de 24 de Fevereiro de 1975.

Fernando Montenegro - Diretor de Processos Subst. do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PROC. Nº TRT - RE - 1762/81 - ORLANDO FERREIRA DA COSTA - RECORRIDO - EQUIPAMENTOS - ADVOCADOS - PESSOA FÍSICA: MANUELLA MORENO
EM RECURSO DE DESPACHO DE QUEM O RECORRIDO RECORREU, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de 1981, ass. Alfredo Duarte Marli Lima - Relator - Cientíssimo Heráldo César Lopes de Andrade - Procurador Regional do Trabalho da Sexta Região, em exercício.

PROC. Nº TRT - RE - 2061/81 - AFFINI - PROMOÇÕES EDUCACIONAIS PERNAMBUCANAS DE DEBATES - RECORRIDO - FÁBIO GUEDES DE ALE
ACÓRDÃO: EMENTA: Não se admite a greve quando do ato não tiver produzido as partes. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade, rejeitar o pleiteado, rejeitar em parte a preliminar de nulidade, por unanimidade, rejeitar o pleiteado, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de 1981, ass. Alfredo Duarte Marli Lima - Relator - Cientíssimo Heráldo César Lopes de Andrade - Procurador Regional do Trabalho da Sexta Região, em exercício.

dec 6
dec 14

VO

100-48080-10
ABR 1983

1984

27/04

48

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Handwritten signatures and initials, including 'da Silva' and 'SANTOS'.

Pelo presente instrumento, o Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco, com sede à Rua Amélia, nº 55, Espinheiro e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Recife com sede à Av. Conde da Boa Vista, nº 250, sala 1101, Bloco B, sediados nesta cidade, representados por seus respectivos presidentes abaixo-assinados e devidamente autorizados por suas Assembleias Gerais Extraordinárias, celebram Convenção Coletiva de Trabalho de acordo com as condições e Cláusulas seguintes:

- PRIMEIRA - Os Farmacêuticos Contratados pelos estabelecimentos farmacêuticos, quais sejam: Farmácia, Drogarias como Responsável Técnico especializados perceberão mensalmente o seguinte salário básico; Piso salarial igual a 155.278,00 mais R\$1.300,00 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito cruzeiros, mais Hum mil e trezentos cruzeiros) por hora Trabalhada, com data base para 1º de julho de 1984 e reajuste semestral em 1º de janeiro de 1985;
- SEGUNDA - Fica concedido aos Farmacêuticos a concessão de abatimento de 10% (dez por cento) sobre o preço dos remédios comprados pelos empregados Farmacêuticos;
- TERCEIRA - A Farmacêutica parturiente não poderá ser dispensada nos 90 (noventa) dias posteriores ao término da licença previdenciária para o parto, salvo se for justa causa ou concordância expressa da Farmacêutica;
- QUARTA - Os estabelecimentos Farmacêuticos e Drogarias, obrigar-se-ão a fornecer aos Farmacêuticos, cópias do recibo de pagamento do salário mensal, especificando-se as verbas que o compõem, carga horária e descontos procedidos, bem como a carga horária correspondente;

CERTIFICADO que a presente cópia anotada de CTPS a cargo de João Romão foi exibido e é verdadeira.

SEXTO TABELÃO PÚBLICO

2 de Maio de 1984

Manoel Rodrigues de Araújo
Esbelto
Dalva Rosa Victor de Araújo
Carlos Alberto Ribeiro Romão
João Romão
E. S. M. S.

119
11/10

... a pagar-se em linha de pagamento, o valor de 10% (dez por cento) do salário bruto e do autor, para todos os Farmacêuticos e Drogaristas, a ser pago durante o primeiro mês de respectivo contrato em favor do Sindicato suscrito, cujo valor depositado em conta corrente nº 3.095-3 do Banco do Brasil, agência 7 de setembro, desde que o Farmacêutico aceite tal despesa;

ok

QUINTA - Comprometer-se os estabelecimentos Farmacêuticos e Drogarias, permitir e apoiar que o profissional Farmacêutico, Responsável Técnico, pelo estabelecimento, quando for necessário, e promover campanhas de Saúde Pública, junto a clientela e/ou na comunidade a que pertence;

ok

SÉTIMA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá os estabelecimentos Farmacêuticos e Drogarias que vendam a varejo, em todos os municípios da base territorial do Sindicato Patronal, a vigorar pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 01 de julho de 1974;

ok

OITAVA - Trinta dias antes do término da validade da presente Convenção nos termos do artigo 615 da CLT;

ok

NOVA - Aplicar-se-á nos Convenientes, Sindicatos e Empresas, multa equivalente a 3 (três) salários de Referência Regional, por descumprimento à cláusula de presente Convenção, que implicará em obrigação de fazer. Na hipótese de infringência pelo empregado, a multa acima estipulada será aplicada na metade do seu valor.

ok

DECIMA - Quaisquer divergências entre os convenientes na aplicação das cláusulas desta Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho nos termos do artigo 8º da CLT.

E, por estarem ajustados, assinam a presente Convenção Coletiva

Cartão assinado

Certidão João Romão
que do Imposto Pátrio nº 258
Reprodução fiel do original, que me foi exibido seu fe.
REPUBLICAÇÃO PÚBLICA
20 de MAR 1988
Márcio Rodrigues de Araújo
Tribuna
Dalva Romo Victor de Araújo
Carlos Alberto Ribeiro Lima
Júlio Pacheco Sobrinho
SECRETARIA



de 11 de Junho de 1984 (1.ª) vias de igual teor e forma par.
do 1.º

Recife, 03 de Junho de 1984.

Alexandre Augusto Diniz
ALEXANDRE MAURO DE MENEZES O. GOMES
Presidente do Sindicato dos Far-
macêuticos do Estado de Pernambuco.

JOSE CLAUDIO SOARES
JOSE CLAUDIO SOARES.

Presidente do Sindicato do Comércio
Varejista de Produtos Farmacêuticos
do Recife.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE
A presente Convenção Coletiva de Traba-
lho, protocolada nesta DRT sob o nº 010
456 1984, foi registrada nos livros
de registro de convenções coletivas de tra-
balho sob os nºs 118 e 117 e sob o nº 07
de controle de inspeção do Trabalho,
em 14 de AGOSTO de 1984
[Signature]
DIRETOR DA DRT

CERTIFICADO que a presente cópia
reprodução fiel do original, que
me foi exibido nos is.
SEXTO TABELÃO PÚBLICO
14 de AGOSTO 1984
Manoel Rodrigues de Araújo
Elydio
Dalva Rome
Victor de Araújo
Carlos Alberto Ribeiro Roma
José Paolero Sobrinho
SUBSTITUTOS

VIAS T O
Em 14 de AGOSTO de 1984
[Signature]
Delegacia Regional do Trabalho PE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional de Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, remeti estes autos de Tribunal Re-
gional de Trabalho
Recife 26 de 04 de 1988

Encarregado, nesta data, o presente processo ao
Procurador Everaldo Gaspar
Recife 27 de 04 de 1988

O suscitado questiona a
base territorial (do supra suscitado)
Te. Assim, pede a extinção.

Deixa o vindicado apenas para
a prova da sua base territorial.
Especificamente, se se tratar de Recup
ou Permanente.

Protestamos por meus autos.

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador de Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional de Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, remeti estes autos de Procurador
EVERALDO GASPARD DE ANDRADE.

RECEBIDOS NESTA DATA remete-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

25/5/88

Recife 24 de 05 de 1988



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

51
8

T.R.T. - DC Nº 09/88

SUSCITANTE : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo Instaurado pelo Sindicato dos Farmacêuticos de Pernambuco contra o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Recife.
2. Formalidades legais cumpridas.
3. Fica reparada a área de atuação do sindicato patronal, ou seja, restrita à cidade do Recife.
4. A data de vigência será analisada como matéria de mérito, quando da análise da cláusula que trata do assunto.
5. A falta de prévia negociação não desautoriza a instauração da instalação. Matéria amplamente discutida nesse Tribunal.
6. Passemos a análise das cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ABRANGÊNCIA

Deve ficar restrita a área de atuação da entidade sindical patronal, que é a cidade do Recife, e não Pernambuco, como pretende o órgão suscitante.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA.

Deve ser a partir do ajuizamento, por não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor. (al. "a", art. 867, CLT).



52
9

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME DE
TRABALHO E DE
CONTRATAÇÃO.

A jornada de trabalho do farmacêutico disciplinada pela 5991/73, e não deve ser alterada.

Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA QUARTA - PRESENÇA DO FARMA
CÊUTICO.

A lei impõe a sua presença. Tem ele uma função importante a cumprir perante os consumidores. Não tem sentido o órgão suscitado, que protesta pagar salário sem trabalho não querer a sua presença nos estabelecimentos.

Somos pelo deferimento.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES
DOS ESTABELECIMEN
TO.

Nada mais justo, que atribuir obrigação ao patronato, a fim de que os farmacêuticos tenham condições de desempenhar as suas tarefas.

CLÁUSULA SEXTA - FORNECIMENTO DE
MATERIAL PARA O DE
SEMPENHO DAS ATIVI
DADES.

Pelos mesmos fundamentos, somos pelo deferimento da cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA - CONCESSÃO DE ABO=
NO SOBRE O PREÇO
DOS REMÉDIOS.

Foi objeto da última negociação(fls.

53
8

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

Vem sendo objeto de deferimentos em todos os dissídios coletivos.

CLÁUSULA NONA - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Nada a opor. Faz parte do bom relacionamento entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS.

Fere a norma trabalhista em vigor e não houve entendimento entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

Dependeria também de prévio entendimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- GARANTIA NO EMPREGO.

Nem a constituinte assegurou tal estabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- GARANTIA DE EMPREGO Á GESTANTE.

Vem sendo admitida em todos os dissídios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA -ESTABILIDADE PARA OS AFASTADOS POR MOTIVO DE SAÚDE.

Somos pelo deferimento parcial,ado-



54
f

tando-se a seguinte redação: "Fica assegurada a estabilidade provisória ao empregado acidentado no trabalho, até sessenta dias após a alta médica dada pela Previdência Social, sob pena de pagar salários correspondentes".

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- ABONO DE FALTAS.

Somos pelo indeferimento. Não como acatar a postulação, sem acordo prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- ABONO DE FALTAS.

Pelas mesmas razões, somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- AVISO PRÉVIO E DA RESCISÃO.

Entendemos como avanço. É benéfica ao trabalhador e em nada prejudica a categoria patronal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO.

Cláusula que vem sendo adotado noutros dissídios.

Somos pelo deferimento, sem o parágrafo único, que contraria disposição legal.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA- DO APÓIO PROFISSIONAL.

Cláusula de elevado alcance social. Somos pelo seu deferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA- DO REAJUSTE SALARIAL.

Temos que o reajuste salarial deve corresponder aos ditames da política salarial em vigor.

Somos pelo deferimento parcial da



55

cláusula, para que o reajuste salarial corresponda ao resíduo inflacionário não atingindo pelos reajustes automáticos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO AUMENTO DE PRODUTIVIDADE.

Os mesmos fundamentos que levaram esse Tribunal a fixar um aumento de 6,% (produto interno bruto versus crescimento populacional) conduz a uma produtividade de 1,5% (hum vírgula cinco por cento).

A cláusula deve ser deferida, nestes termos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PISO SALARIAL.

A lei regula a atividade profissional fixa o mínimo da categoria.

Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO.

Impossível deferimento, sem entendimento das partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

Somos pelo deferimento parcial, excluindo-se a expressão "... acima da jornada prevista na cláusula III da presente Convenção...".

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Somos pelo indeferimento, porque o percentual fixado não corresponde aqueles dispostos pela CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MULTA POR ATRASO.

A legislação em vigor disciplina a



5/8

matéria.

Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA- DISPOSIÇÕES GERAIS.

Somos pelo deferimento, desde que haja a ressalva para os não Associados se manifestarem, no prazo de dez dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA- DAS PENALIDADES.

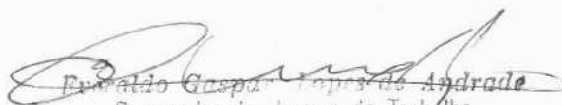
Concordamos com deferimento parcial, nos termos da cláusula nona da C.C. anterior, excluindo-se a obrigação para os empregados (fls.49).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO REVISÃO, DENÚNCIA, OU RENOVAÇÃO DA CONVENÇÃO.

Nada a opor.

Diante do exposto, somos pela procedência parcial do Dissídio.

Recife, 02 de junho de 1988


Eudálio Gaspar *Eudálio Gaspar*
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Precursoria Registra de Trabalho da Região
Nesta data foi recebido em nome do Procurador
EXCELENTÍSSIMO Sr. J. A. FERREIRA DE
Santo do Trabalho e Previdência Social.

Recife, 03 de 06 de 1988

RECEBIDOS NESTA DATA

Re. 03, 6, 188

DIRETOR DO SERVIÇO PROCESSOS



57
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DE- 09188

Em, 06/06/88

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZA ANA SCHULER

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

Em, 06/06/88

[Assinatura]
Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 06/06/88

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 20/06/88

[Assinatura]
Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 20. 06. 88

[Assinatura]
Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 30/06/88

[Assinatura]
Juiz Revisor.

Recebi os presentes autos, nestas
Data, Recife, 20/06/88
[Assinatura]
Secretaria

RECEBIDOS NESTA DATA
Em, 06/06/88
[Assinatura]
GAB. JUIZ QUARANTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-09/88

CERTIFICO que, em sessão ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Francisco Fausto....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Ana Schuler (Relatora), Gilvan de Sá Barreto (Revisor), Clóvis Valença, Milton Lyra, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Ricardo Corrêa, Adalberto Guerra Filho, Hélio Coutinho Filho e Reginaldo Valença..... resolveu o Tribunal, solveu o Tribunal Pleno, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher o pedido do suscitado para que seja acrescentada à inicial e às diversas peças do processo a expressão "do Recife", após o nome do mesmo; preliminarmente, ainda, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, entender que a data da vigência da sentença normativa deve ser analisada como matéria de mérito, na cláusula que tratasse assunto; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de falta de negociação prévia para instauração do dissídio, argüida pelo Suscitado. **MÉRITO:** por unanimidade, julgar procedente em parte o presente dissídio a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguinte bases: Cláusula 1ª- DA ABRANGÊNCIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que a presente sentença normativa aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, independentemente de sindicalização entre profissionais farmacêuticos e todos os estabelecimentos de comércio varejista de produtos farmacêuticos, localizados no município do Recife; Cláu

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

Carlos Carlos de Araújo Leões
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-09/66-fls. 2

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, sula 2ª- DA VIGÊNCIA: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. para estabelecer que a presente sentença normativa terá a duração de 01 (hum) ano, entrando em vigor na data da publicação da mesma; Cláusula 3ª- DO REGIME DE TRABALHO E DA CONTRATAÇÃO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 4ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. a fim de estabelecer que em todos os horários de atendimento ao público, o estabelecimento contará obrigatoriamente com a presença do farmacêutico regularmente registrado no seu quadro de empregados de acordo com a Lei Federal nº 5991; Cláusula 5ª - DAS OBRIGAÇÕES DO ESTABELECIMENTO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante a fim de determinar que os estabelecimentos assegurem aos farmacêuticos condições adequadas de trabalho para que este profissional possa desempenhar suas atividades, oferecendo os meios e condições apropriadas, levando-se em consideração a relevância dos seus trabalhos e espaço físico para que possa levar aos clientes informações úteis referentes à saúde coletiva e indivi-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

[Assinatura]
Secretário do Tribunal

19
/



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-09/00-fls. 3*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*dual. Sendo vedado atribuir-lhe quaisquer serviços estranhos às
suas funções previstas na Lei, não podendo, outrossim, exercer -
tarefas de balconista; Cláusula 6ª- por unanimidade, de acordo -
com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação-
de fls. para estabelecer que os estabelecimentos fornecerão gra-
tuitamente aos farmacêuticos todo o material necessário ao de -
sempenho de suas funções, assim como os equipamentos de proteção
individual tais como: óculos, luvas e roupas para defesa da pele
e dos órgãos, da visão e do aparelho respiratório em consonância
com a atividade exercida; Cláusula 7ª- CONCESSÃO DE ABONO SOBRE-
OS PREÇOS DOS REMÉDIOS: por unanimidade, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para-
conceder aos farmacêuticos a concessão de abatimentos de 10%(dez
por cento) sobre o preço dos remédios comprados pelos empregados
farmacêuticos; Cláusula 8ª- COMPROVANTE DE PAGAMENTO: por unani-
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe-
rir a reivindicação do suscitante para determinar que o emprega-
dor deverá fornecer ao empregado, comprovante de pagamento de sa-
lários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descon-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

[Assinatura]
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-09/88 - fls. 4

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, *tos efetuados: salário mensal, carga horária. Dos tais comprovantes deverá constar a identificação da empresa e do empregado. Cláusula 9ª- PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES: por unanimidade, de acordo - com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação do suscitante a fim de determinar que os estabelecimentos prestarão ao Sindicato dos Farmacêuticos as informações que forem solicitadas, quando pairar dúvidas sobre o cumprimento de qualquer das cláusulas da presente sentença normativa e não poderão obstacular a atividade no âmbito da empresa; Cláusula 10ª-DAS FÉRIAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 11ª- ADIANTAMENTO DE FÉRIAS: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação nos termos da Lei nº 4749, de 12.08.65; Cláusula 12ª- DA SEGURANÇA NO EMPREGO: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação do suscitante nos termos do Precedente nº 134 do Colendo Tribunal Superior - do Trabalho; Cláusula 13ª- GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para estabelecer que a farmacêutica-gestante gozará de estabilidade de 90 (noventa) dias posteriores-*

Certifico e dou fé.

Salá das sessões, de de

[Assinatura]
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

62
P

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-09/99- fls.5*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juizes

..... resolveu o Tribunal,
*ao término da licença previdenciária para parto e licença, salvo
quando a rescisão do contrato de trabalho ocorrer por justa cau-
sa ou pedido de dispensa manifestado por escrito; Cláusula 14ª -
ESTABILIDADE PARA OS AFASTADOS POR MOTIVO DE SAÚDE: por unanimi-
dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir-
em parte para assegurar a estabilidade provisória ao empregado -
acidentado no trabalho até sessenta dias após a alta médica da-
da pela Previdência Social, sob pena de pagar salários correspon-
dentes; Cláusula 15ª- ABONO DE FALTAS: por unanimidade, de acor-
do com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula-
16ª- ABONO DE FALTAS: por maioria, deferir em parte a presente -
reivindicação para determinar que serão abonadas as faltas ao
serviço dos farmacêuticos que participarem de Congressos, Simpó-
sios e Seminários de natureza técnico-científica de sua área pro-
fissional, desde que comunicada com antecedência mínima de 72
(setenta e duas) horas e esteja o farmacêutico inscrito como con-
ferencista ou debatedor, vencidos os Juizes Josias Figueiredo e
Ricardo Corrêa que a deferiam integralmente; Cláusula 17ª-AVISO-
PRÉVIO E DA RESCISÃO: por unanimidade, de acordo com o parecer -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões de de

[Assinatura]
.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-09/88- fls. 6

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para estabelecer que, se no curso do Aviso Prévio, o empregado farmacêutico conseguir um novo emprego ficará desobrigado de comparecer ao serviço, desde que o requeira por escrito à empresa que ficará isento do pagamento dos dias restantes; Cláusula 18ª-TÉRMINO DO AVISO - PRÉVIO: Caput: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante a fim de determinar que decorridos 15(quinze) dias do término do aviso prévio o não comparecimento do representante da empresa ao Sindicato ou à Delegacia Regional do Trabalho para homologação da rescisão contratual implicará o pagamento ao farmacêutico dos salários correspondentes aos dias de atraso contados a partir do dia do efetivo desligamento, ressalvados os casos de não comparecimento do farmacêutico ou de comprovação de abandono de emprego. Parágrafo Único: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferido; Cláusula 19ª-DO APOIO PROFISSIONAL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que os estabelecimentos farmacêuticos e drogarias comprometam-se a apoiar e permitir que o profissional farmacêutico, responsável técnico, pelo estabelecimento, quando for

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

[Assinatura]
.....
Secretário do Tribunal



PODERJUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-09/88- fls. 7

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, necessário, promova campanhas de saúde pública junto à clientela e/ou comunidade a que pertence; Cláusula 20ª- DA REMUNERAÇÃO E DA PRODUTIVIDADE: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para conceder a todos os integrantes da categoria profissional o reajuste decorrente do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) Pleno dos 12(doze) últimos meses, a contar da data da publicação da sentença, com a compensação dos reajustes automáticos e espontâneos, já concedidos; Cláusula 21ª- DO AUMENTO DE PRODUTIVIDADE: por maioria, deferir em parte a presente reivindicação para conceder o aumento, a título de produtividade, de 4% (quatro por cento) sobre o salário já reajustado, vencidos em parte os Juízes Relator que concedia esse aumento à base de 6% (seis por cento), e Hélio Coutinho Filho à base de 1,5% (Hum vírgula cinco por cento); Cláusula 22ª - PISO SALARIAL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 23ª- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 24ª- DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para estabelecer-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

[Assinatura]
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-09/88- fls. 8*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes, resolveu o Tribunal, que as horas de trabalho prestadas além da jornada normal, serão remuneradas com o valor da hora normal, acrescido de 50% (cinquenta por cento); Cláusula 25ª- DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 26ª- MULTA POR ATRASO: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação de acordo com o Precedente nº 115 do Colendo TST; Cláusula 27ª- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que as farmácias e drogarias descontarão do Responsável Técnico, sócio ou não, 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do primeiro salário a partir da publicação deste dissídio coletivo, e 7,5% (sete vírgula cinco por cento) após 06 (seis) meses ou seja o salário do mês de dezembro de 1987, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco, até quinze dias após efetuado o desconto, na conta corrente nº 3.095-3 do Banco do Brasil, agência Sete de Setembro, remetendo-se ao Sindicato comprovante de depósito. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

[Assinatura]
Secretário do Tribunal



66
JP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-09/88- fls. 9

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal, jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os farmacêuticos a respeito desses descontos, inclusive em Juízo, ressalvando-se aos não associados o direito de se manifestarem contra esse desconto, no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação do acórdão deste dissídio coletivo; Cláusula 28ª- DAS PENALIDADES: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que aplicar-se-á às Empresas integrantes da categoria econômica do Suscitado, multa equivalente a 03 (três) Valores de Referência Regional, por descumprimento à Cláusula da presente sentença normativa que implicar em obrigação de fazer; Cláusula-29ª- DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DO DISSÍDIO-COLETIVO: por unanimidade, indeferida.

Gustas pelos suscitados sobre 10 (dez) valores de referência.

O Juiz Hélio Coutinho Filho pediu justificativa do seu voto vencido quanto à Cláusula 21ª do presente dissídio coletivo.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 07 de 07 de 1988.

Cipriano Carlos de Araújo Lima
Secretário do Tribunal Pleno.

CONCLUSÃO

NESSA DATA FAÇO ESSES AUTOS CONCLUSOS
AO SR^z JUIZ Relator

RECIFE, 12 DE Junho DE 19 88
Gilberto Carlos d'Almeida
Secretário do Tribunal
TRT - 6a. Região

RECEBIDOS NESTA DATA
RE. 18 / 07 / 88
[Signature]
GAB. JUIZ DUARTE NETO

REMETIDOS, NESTA DATA,
COMO ACORDÃO ASSINADO
RE. 18 / 07 / 88
[Signature]
GAB. JUIZ DUARTE NETO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO

67
✓

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue, justificativa de voto.

Re. 21 JUL 1988

✓

0 /
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc.nº-TRT-DC-09/88

Suscitante: Sindicato dos Farmacêuticos de Pernambuco

Suscitado: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Recife.

A C Ó R D ã O - Ementa:

Dissídio coletivo que se julga procedente em parte para que produza seus jurídicos efeitos.

Dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Farmacêuticos de Pernambuco, figurando como suscitado o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Recife.

Cumpridas as formalidades legais.

Inicial instruída com os documentos de fls.04 - 18.

Ata de conciliação e instrução a fls.27. Conciliação recusada.

Contestação a fls.33-9. Preliminarmente, requer o suscitado: a) seja acrescentada à inicial a expressão "do Recife", após o nome do suscitado; b) que, não cumprido o prazo do § 3º do art.616 da CLT, seja a vigência do dissídio - caso julgado procedente no todo ou em parte - iniciada a partir da publicação da sentença normativa, a teor do que dispõe o art.867, parágrafo único, letra "a", da CLT; c) que, não observado o disposto no § 4º do art.616 da CLT, para a instauração do dissídio, não seja ele conhecido por este eg. Tribunal, haja vista o descumprimento das formalidades legais para a instauração. No mérito, afirma que "caso não haja acordo, esclarece que, por hipótese alguma, concorda com as pretensões do suscitante, pois, além de ferirem dispositivos de lei, refogem totalmente à realidade salarial do país". Por fim, contesta, uma a uma, as vinte e nove cláusulas apresentadas pelo suscitante. Anexa os documentos de fls.41-50.

68
v
[Assinatura]



69
A

Acórdão — Continuação —

Razões finais pelas partes.

Em parecer a fls.51-6, opina a douta Procuradoria, preliminarmente, nos seguintes termos:

"Fica reparada a área de atuação do sindicato patronal, ou seja, restrita à cidade do Recife.

"A data de vigência será analisada como matéria de mérito, quando da análise da cláusula que trata do assunto.

"A falta de prévia negociação não desautoriza a instauração da instalação (sic). Matéria amplamente discutida neste Tribunal".

Em seguida, após analisar, no mérito, as 29 cláusulas do dissídio, conclui o douto Ministério Público pela procedência em parte do pedido.

É o relatório.

Voto:

Preliminarmente:

Área de atuação:

Pretende o suscitado que na inicial conste a expressão "do Recife" após o seu nome, sob a alegação de que sua área de atuação compreende apenas o município do Recife. Acolho a preliminar, para que conste nas diversas peças do processo a expressão "do Recife", após o nome do suscitado.

Data da instauração do dissídio:

De acordo com o parecer da douta Procuradoria, entendo que a data da vigência da sentença normativa deve ser analisada como matéria de mérito, na cláusula que trata desse assunto.

Da negociação prévia:

A falta de negociação prévia não impede a instauração do dissídio. A tentativa de conciliação no Tribunal supre a exigência do § 4º do art. 616 da CLT. Rejeito, pois, a preliminar arguida.



Acórdão — Continuação —

No mérito:

Cláusula primeira

Defiro, em parte, nos termos do parecer da dou-
ta Procuradoria.

Cláusula segunda

Defiro, em parte, com a seguinte redação: "A
presente sentença normativa terá a duração de 01 (um) ano, entrando em vigor
na data da publicação desta (alínea "a" do art.867 da CLT)".

Cláusula terceira

Indefiro porque a lei não prevê jornada espe -
cial para o farmacêutico. Depende do entendimento entre as partes.

Cláusula quarta

Defiro de acordo com o parecer.

Cláusula quinta

O pedido é justo e não fere qualquer dispositi-
vo legal. Defiro.

Cláusula sexta

Defiro, pelos mesmos fundamentos da cláusula an-
terior.

Cláusula sétima

Defiro, tendo em vista que se trata de cláusula
pré-existente e há concordância da parte contrária.

Cláusula oitava

Defiro, pois está em consonância com a lei e vem
sendo deferida em outros dissídios coletivos. Não há oposição do suscitado.

Cláusula nona

Defiro, de acordo com o parecer, substituindo -
se a expressão "convenção" por "sentença normativa".

Cláusula décima

Indefiro porque depende de entendimento entre
as partes e com a cláusula não concorda o suscitado.

70
A



Acórdão — Continuação —

Cláusula décima-primeira

Defiro parcialmente, nos termos da Lei nº4.749 de 12.08.65, ou seja, a requerimento do empregado, no mês de janeiro.

Cláusula décima-segunda

Defiro em parte, nos termos do Precedente nº134, do colendo TST: "Defere-se a garantia de emprego por noventa dias a partir da data da publicação do acórdão".

Cláusula décima-terceira

Defiro, visto que já constou de sentença normativa e convenção coletiva da classe.

Cláusula décima-quarta

Defiro, em parte, com a redação dada pela douta Procuradoria: "Fica assegurada a estabilidade provisória ao empregado acidentado no trabalho, até sessenta dias após a alta médica dada pela Previdência Social, sob pena de pagar salários correspondentes".

Cláusula décima-quinta

Indefiro, pois se trata de matéria que depende de acerto entre as partes.

Cláusula décima-sexta

Defiro em parte, desde que o farmacêutico esteja inscrito como conferencista ou debatedor.

Cláusula décima-sétima

Defiro, visto que há concordância do suscitado.

Cláusula décima-oitava

Defiro o "caput", com o acréscimo feito pelo suscitado, quanto à possibilidade de homologação pela Delegacia Regional do Trabalho, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Decorridos 15 (quinze) dias do término do aviso prévio, o não comparecimento do representante da empresa ao Sindicato ou à Delegacia Regional do Trabalho para homologação da rescisão contratual implicará o pagamento ao farmacêutico dos salários correspondentes aos dias de atraso, contados a partir do dia do efetivo desligamen-

71
LA

aut
70



72
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO Proc. n.º -TRT-DC-09/88
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls.05

Acórdão — Continuação — desligamento, ressalvados os casos do não comparecimento do farmacêutico ou de comprovação de abandono de emprego".

Parágrafo único

Indefiro o parágrafo único da cláusula, por ser contrário à lei.

Cláusula décima-nona

Defiro, tendo em vista que já constou de convenção anterior.

Cláusula vigésima

Defiro em parte. Concedo o reajuste decorrente do IPC pleno, dos últimos 12 meses, a contar da publicação da sentença, com a compensação dos reajustes automáticos e espontâneos já concedidos.

Cláusula vigésima-primeira

Defiro, em parte, para conceder o aumento a título de produtividade, de 6%, sobre o salário já reajustado, na forma que vem sendo adotada por este TRT em outros dissídios coletivos.

Cláusula vigésima-segunda

Indefiro, tendo em vista que a categoria não tem piso salarial.

Cláusula vigésima-terceira

Indefiro. Tal vantagem depende de concordância da parte contrária.

Cláusula vigésima-quarta

O art.61 da CLT determina que o percentual de horas extras deve ser de pelo menos 25%, de modo que em sentença normativa, pode ser fixado percentual superior. Defiro com a seguinte redação: "As horas de trabalho prestadas além da jornada normal serão remuneradas com o valor da hora normal acrescido de 50%".

Cláusula vigésima-quinta

Indefiro porque a CLT expressamente dispõe sobre a matéria e determina o cálculo do percentual sobre o salário mínimo regional.

Cláusula vigésima-sexta



73
no

Acórdão — Continuação —

Existe Precedente do colendo TST deferindo a aplicação de multa de 10% sobre o saldo salarial até 30 dias e de 20% pelos meses restantes, se o atraso for superior a 30 dias. Defiro parcialmente a cláusula, nos termos do mencionado precedente, de número 115.

Cláusula vigésima-sétima

Defiro, com a ressalva feita pela d. Procuradoria.

Cláusula vigésima-oitava

Defiro de acordo com a cláusula nona da convenção coletiva anterior, com a ressalva feita pela d. Procuradoria.

Cláusula vigésima-nona

Indefiro, tendo em vista que o art.612 da CLT se refere exclusivamente a acordo e convenção coletiva, não se aplicando a sentença normativa.

Julgo procedente em parte do dissídio coletivo, de acordo com a fundamentação supra.

Custas pelo suscitado sobre 10 valores de referência.

ACORDAM os juízes do Tribunal Pleno da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher o pedido do suscitado para que seja acrescentada à inicial e às diversas peças do processo a expressão "do Recife", após o nome do mesmo; preliminarmente, ainda, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, entender que a data da vigência da sentença normativa deve ser analisada como matéria de mérito, na cláusula que trata desse assunto; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de falta de negociação prévia para instauração do dissídio, argüida pelo Suscitado. **MÉRITO:** por unanimidade, julgar procedente em parte o presente dissídio a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases: Cláusula 1ª-DA ABRANGÊNCIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que a pre-



74
A

Acórdão — Continuação — presente sentença normativa aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, independentemente de sindicalização entre profissionais farmacêuticos e todos os estabelecimentos de comércio varejista de produtos farmacêuticos, localizados no município do Recife; Cláusula 2ª - DA VIGÊNCIA: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. para estabelecer que a presente sentença normativa terá a duração de 01 (um) ano, entrando em vigor na data da publicação da mesma; Cláusula 3ª- DO REGIME DE TRABALHO E DA CONTRATAÇÃO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 4ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. a fim de estabelecer que em todos os horários de atendimento ao público, o estabelecimento contará obrigatoriamente com a presença do farmacêutico regularmente registrado no seu quadro de empregados de acordo com a Lei Federal nº5.991; Cláusula 5ª - DAS OBRIGAÇÕES DO ESTABELECIMENTO : por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante a fim de determinar que os estabelecimentos assegurem aos farmacêuticos condições adequadas de trabalho para que este profissional possa desempenhar suas atividades, oferecendo os meios e condições apropriadas, levando-se em consideração a relevância dos seus trabalhos e espaço físico para que possa levar aos clientes informações úteis referentes à saúde coletiva e individual. Sendo vedado atribuir-lhe quaisquer serviços estranhos às suas funções previstas na Lei, não podendo, outrossim, exercer tarefas de balconista; Cláusula 6ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para estabelecer que os estabelecimentos fornecerão gratuitamente aos farmacêuticos todo o material necessário ao desempenho de suas funções, assim como os equipamentos de proteção individual tais como: óculos, luvas e roupas para defesa da pele e dos órgãos, da visão e do aparelho respiratório em consonância com a atividade exercida; Cláusula 7ª - CONCESSÃO DE ABONO SOBRE OS PREÇOS DOS REMÉDIOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para conceder aos farmacêuticos a concessão de abatimentos de 10% (dez por cento) sobre os preços dos remédios comprados pelos em-



75
✓

Acórdão — Continuação — empregados farmacêuticos; Cláusula 8ª - COM PROVANTE DE PAGAMENTO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante para determinar que o empregador deverá fornecer ao empregado, comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados: salário mensal, carga horária. Dos tais comprovantes deverá constar a identificação da empresa e do empregado; Cláusula 9ª - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação do suscitante a fim de determinar que os estabelecimentos prestarão ao Sindicato dos Farmacêuticos as informações que forem solicitadas, quando pairar dúvidas sobre o cumprimento de qualquer das cláusulas da presente sentença normativa e não poderão obstar a atividade no âmbito da empresa; Cláusula 10ª - DAS FÉRIAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 11ª - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação nos termos da Lei nº 4.749 de 12.08.65; Cláusula 12ª - DA SEGURANÇA NO EMPREGO: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação do suscitante nos termos do Precedente nº 134 do colendo Tribunal Superior do Trabalho; Cláusula 13ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para estabelecer que a farmacêutica gestante gozará de estabilidade de 90 (noventa) dias posteriores ao término da licença previdenciária para parto e licença, salvo quando a rescisão do contrato de trabalho ocorrer por justa causa ou pedido de dispensa manifestado por escrito; Cláusula 14ª - ESTABILIDADE PARA OS AFASTADOS POR MOTIVO DE SAÚDE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para assegurar a estabilidade provisória ao empregado acidentado no trabalho até sessenta dias após a alta médica dada pela Previdência Social, sob pena de pagar salários correspondentes; Cláusula 15ª - ABONO DE FALTAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 16ª - ABONO DE FALTAS: por maioria, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que serão abonadas as faltas ao serviço dos farmacêuticos que participarem de Congressos, Simpósios e Seminários de natureza técnico-cienti



76
A

Acórdão — Continuação — técnico-científica de sua área profissional desde que comunicada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e esteja o farmacêutico inscrito como conferencista ou debatedor, vencidos os juizes Josias Figueiredo e Ricardo Correia que a deferiam integralmente;

Cláusula 17ª - AVISO PRÉVIO E DA RESCISÃO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para estabelecer que, se no curso do Aviso Prévio, o empregado farmacêutico conseguir um novo emprego ficará desobrigado de comparecer ao serviço, desde que o requerer por escrito à empresa que ficará isenta do pagamento dos dias restantes ;

Cláusula 18ª- TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO: caput: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante a fim de determinar que decorridos 15 (quinze) dias do término do aviso prévio, o não comparecimento do representante da empresa ao Sindicato ou à Delegacia Regional do Trabalho para homologação da rescisão contratual implicará o pagamento ao farmacêutico dos salários correspondentes aos dias de atraso contados a partir do dia do efetivo desligamento, ressalvados os casos de não comparecimento do farmacêutico ou de comprovação de abandono de emprego. Parágrafo Único: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferido; Cláusula 19ª - DO APOIC PROFISSIONAL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que os estabelecimentos farmacêuticos e drogarias comprometam-se a apoiar e permitir que o profissional farmacêutico, responsável técnico, pelo estabelecimento quando for necessário, promova campanhas de saúde pública junto à clientela e ou comunidade a que pertence; Cláusula 20ª- DA REMUNERAÇÃO E DA PRODUTIVIDADE: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para conceder a todos os integrantes da categoria profissional o reajuste decorrente do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) Pleno dos 12 (doze) últimos meses, a contar da data da publicação da sentença, com a compensação dos reajustes automáticos e espontâneos, já concedidos; Cláusula 21ª- DO AUMENTO DE PRODUTIVIDADE: por maioria, deferir em parte a presente reivindicação para conceder o aumento, a título de produtividade, de 4% (quatro por cento) sobre o salário já reajustado, vencidos em parte os Juizes Relator que concedia es-



Acórdão — Continuação — se aumento à base de 6% (seis por cento), e Hélio Coutinho Filho à base de 1,5% (Um vírgula cinco por cento); Cláusula 22ª - PISO SALARIAL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 23ª- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 24ª- DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para estabelecer que as horas de trabalho prestadas além da jornada normal, serão remuneradas com o valor da hora normal, acrescido de 50% (cinquenta por cento); Cláusula 25ª- DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 26ª- MULTA POR ATRASO: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação de acordo com o Precedente nº 115 do Colendo TST; Cláusula 27ª- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que as farmácias e drogarias descontarão do Responsável Técnico, sócio ou não, 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do primeiro salário a partir da publicação deste dissídio coletivo, e 7,5% (sete vírgula cinco por cento) após 06 (seis) meses ou seja o salário do mês de dezembro de 1987, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco, até quinze dias após efetuado o desconto, na conta corrente nº 3.095-3 do Banco do Brasil, agência Sete de Setembro, remetendo-se ao Sindicato comprovante de depósito. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os farmacêuticos a respeito desses descontos, inclusive em Juízo, ressaltando-se aos não associados o direito de se manifestarem contra esse desconto, no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação do acórdão deste dissídio coletivo; Cláusula 28ª- DAS PENALIDADES: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que aplicar-se-á às Empresas integrantes da categoria econômica do Suscitado, multa equivalente a 03 (três) Valores de Referência Regional, por descumprimento



Proc. nº TRT-DC-09/88


fls. 11

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

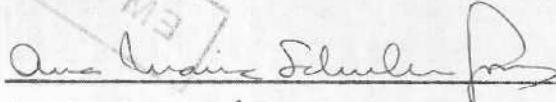
Acórdão — Continuação — à Cláusula da presente sentença normativa que implicar em obrigação de fazer; Cláusula 29ª — DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO: por unanimidade, indeferida. Custas pelos suscitados sobre 10 (dez) valores de referência.

O Juiz Hélio Coutinho Filho pediu justificativa do seu voto vencido quanto à Cláusula 21ª do presente dissídio coletivo.

Recife, 07 de julho de 1988.




José Guedes Corrêa Gondim Filho — Juiz Presidente
do TRT da Sexta Região:



Ana Schuler — Juíza Relatora.

Ciente:



José Sebastião de Arceverde Rabelo
Procurador Regional do Trabalho

hl/.

TRT Mod. 12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

79
A.

PROC. TRT-DC-09/88

Suscitante: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE PERNAMBUCO

Suscitado : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Cláusula 21ª - Do aumento de produtividade
de.

Conforme tenho me pronunciado reiteradamente, "nos termos do decreto-lei 2.045, de 13.07.85 (art.1º, dando nova redação ao art. 11, da lei 6.708/79) e do decreto nº.... 91.001, de 27.02.85, o parâmetro utilizado pelo legislador, no tocante à produtividade, para os períodos a que se referem, tem sido sempre o índice de variação apurado com base na diferença entre a taxa de produtividade do Produto Interno Bruto (PIB) e o índice do crescimento populacional vegetativo, referente ao exercício anterior" (DC-06/87, julgado em 23.04.87).

Segundo informação fornecida pelo Presidente do IBGE, Dr. Edson de Oliveira Nunes, a taxa de crescimento do PIB em 1987 foi de 3,6% (três vírgula seis por cento) e o crescimento demográfico do país foi de 2,14% (dois vírgula quatorze por cento).

Aplicando-se estes percentuais ao conceito da taxa de produtividade, chegamos ao número de 1,46% (um vírgula quarenta e seis por cento), que arredonda-se para 1,5% (um vírgula cinco por cento).

Caímos, pois, de uma taxa de produtividade de 6% (seis por cento) para 1,5% (um vírgula cinco por cento), tudo em função do péssimo desempenho da economia em 1987, numa perversa combinação de inflação alta e estagnação.

Coerente, pois, com meus votos anterior-



PROC. TRT-DC-09/88

fls. 02

80
15

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

res, concedo, a título de produtividade, a taxa de 1,5% (um vírgula cinco por cento).

Recife, 07 de julho de 1988.

Helio Coutinho Filho
Juiz Hélio Coutinho Filho

COPIADO
EM 11/07/88



MEMG/.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

21
no

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº
131/88, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 25 JUL 1988

Arbano
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Subl.*

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC-09/88

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 29 JUL 1988

Recife, 29 JUL 1988

Arbano
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Subl.*

5

CERTIÇÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 17 de 08 de 1968

Chefe da Seção de Processos

REMESSA

A ESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A Sec. Judiciária

RECIFE, 17 DE 08 DE 1968

Diretor do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) Selo
nesta data.
Recife, 18/8/68
Seuf

Diretor do Serviço de Processos



82

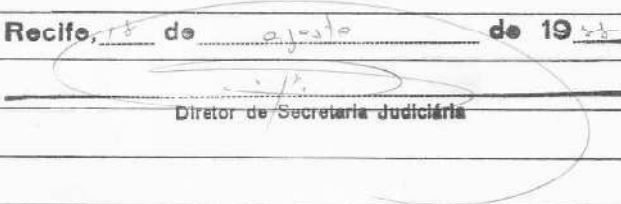
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 18 de agosto de 1988


Diretor de Secretaria Judiciária

Intime-se o suscitado para efetuar o pagamento das custas processuais, calculadas sobre 10 (dez) valores de referência, de acordo com o v. acórdão de fls. 68/78.

Recife, 24 de agosto de 1988


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E


43
P.

CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS-PROCESSO Nº TRT-DC-09/88

Valor de Referência - AGOSTO/88 - Cz\$ 3.978,10

10 Valores de Referência = 10 X 3.978,10 = Cz\$ 39.781,00 que
corresponde na Tabela Progressiva de Custas a Cz\$ 2.227,74 (dois'
mil duzentos e vinte e sete cruzados e setenta e quatro centavos)=
1,1237137 OTNs.

Recife, 24 de agosto de 1988.


Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

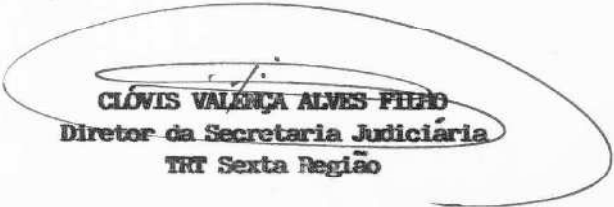
DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE
Av. Conde da Boa Vista nº 250 - Aptº 1110 - Bloco B - 11º andar
Edf. Pirapama - Boa Vista - Recife - PE
ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) para efetuar o pagamento da quantia de Cz\$ 2.227,74 (dois mil duzentos e vinte e sete cruzados e setenta e quatro centavos) = 1,1237137 OTNs referente as custas processuais, devidas nos autos do processo nº TRT- DC - 09 / 88 , entre partes: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE, suscitado, face aos termos do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) Presidente na seguinte forma:

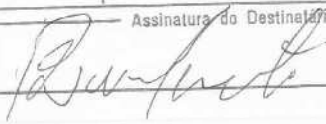
"Intime-se o suscitado para efetuar o pagamento das custas processuais, calculadas sobre 10(dez) valores de referên-
cia, de acordo com o v. acórdão de fls. 68/78. Recife, 24
de agosto de 1988. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho -
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 25
dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e oito.

Eu, Miriam Diniz Corrêa datilografel
a presente, que vai assinado pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

TRT-DC-09/88

| | | |
|---|---|--|
| N.º | REMETENTE | |
| | NOME: Secretaria Judiciaria do TRT da Sexta Região | |
| | ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030 | |
| | COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED | |
| | N.º 211 | |
| | DESTINATÁRIO | |
| | SINDICATO DO COM. VAREJISTA DE PROD. FARMACÊUTICOS DO RECIFE | |
| | ENDEREÇO | |
| | AV. CONDE DA BOA VISTA Nº 250 - aptº 1110 - BL. "B"- 11º andar - Boa Vista | |
| | CIDADE | |
| ESTADO | | |
| RECIFE 50.060 PERNAMBUCO | | |
| Recebido em | | |
| Assinatura do Destinatário | | |
|  | | |

ECT
SEED

Mod. TRT 155



49/88

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 24 de setembro de 1988

Diretor da Secretaria Judiciária

À Execução.

Recife, 20/10/1988.

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

86
52

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CONTA DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Proc. nº DC- / 09/88

| Nº | A T O S | Percentual s/ valor de referên- cia | Nº de fls. | Cr\$ Recife e Área Metro- politana | Cr\$ Demais JCU |
|----|---|---|---------------|---|-----------------------|
| 01 | Agravo de Instrumento, p/fl. | 3% | | | |
| 02 | Agravo de Petição: para cada va- lor de referência alcançado pe- la sentença de liquidação 4% do referido valor | | | | |
| 03 | Fotocópia ou Xerox, p/fl. | 2% | | | |
| 04 | Traslados de documentos ou pe- ças de processo p/fl. | 2% | | | |
| 05 | Auto de Arrematação, Adjudica- ção e Remição: 5% sobre o res- pectivo valor | | | | |
| 06 | Mandado de Penhora, inclusive a tos complementares | 8% | | | |
| 07 | Idem acima 20 valores de refe- rência | 50% | | | |
| 08 | Carta Precatória, Rogatória e de Ordem (sem prejuízo da cobrança das fotocópias) | 10% | | | |
| 09 | Carta de Sentença, Arrematação, Adjudicação e remição - 1a. fl. | 5% | | | |
| 10 | Por folha seguinte (sem prejuízo da cobrança das fotocópias) | 2,5% | | | |
| 11 | Certidões de qualquer espécie - 1a.folha | 5% | | | |
| 12 | Por folha seguinte | 2,5% | | | |
| 13 | Embargos à Execução | 5% | | | |
| 14 | Embargos de Terceiro | 5% | | | |
| 15 | Atos do Contador | 5% | 01 | 388,20 | |
| 16 | Liquidação por cálculo, inclusive de juros da mora, de correção monetária e rateios-para cada va- lor de referência alcançado pelo cálculo 4% do ref. valor | | | | |
| 17 | Atos do Juiz: | | | | |
| a) | assinatura de peça | 5% | 12 | 4.670,40 | |
| b) | sustentação ou reforma de despa- cho | 5% | | | |
| c) | audiência de instrução e julga- mento | 5% | 02 | 778,40 | |
| d) | sentença de Embargos à execução | 5% | | | |
| e) | sentença de Embargos de tercei- ros | 5% | | | |
| f) | Sentença de homologação | 5% | | | |
| 18 | Atos da Secretaria: | | | | |
| a) | Autuação | 2% | 01 | 155,68 | |
| b) | Audiência | 2% | 02 | 311,36 | |
| c) | Autos de arrematação, adjudica- ção e remição | 2% | | | |
| d) | Alvará | 2% | | | |
| e) | Intimação, edital e ofício | 2% | 04 | 632,72 | |
| f) | Mandado | 2% | 01 | 155,68 | |
| g) | Termos em geral | 2% | 11 | 712,48 | |
| h) | Certidão nos autos | 2% | 05 | 778,40 | |

| Nº | A T O S | Percentual s/ valor de referên- cia | Nº de fls. | Cr\$ Recife e Área Metro- politana | Cr\$ Demais JCJ |
|----|---|--|---------------|---|-----------------------|
| 19 | Ato do Avaliador | 15% | | | |
| 20 | Atos dos Oficiais de Justiça: | | | | |
| | I- Autos de penhora, embargos, sequestro, depósito, levantamento- | | | | |
| | a) perímetro urbano e suburbano | 5% | | | |
| | b) perímetro rural | 10% | | | |
| | II- Citação, notificação e intimação | | | | |
| | a) perímetro urbano e suburbano | 15% | 03 | 3.502,80 | |
| | b) perímetro rural | 30% | | | |
| 21 | Atos dos porteiros de auditórios: | | | | |
| | I- nas arrematações, adjudicações e remições | | | | |
| | - para cada valor de referência alcançado 8% do referido valor | | | | |
| 22 | Autenticação de documento: | | | | |
| | a) por folha | 1% | | | |
| 23 | Taxa de armazenagem a ser cobrada pelos Tribunais que possuam depósito próprio, por dia de atraso na retirada do bem: | | | | |
| | a) por dia, até o 10º dia | 5% | | | |
| | b) por dia, até o 20º dia | 8% | | | |
| | c) por dia, a partir do 20º dia | 2% | | | |
| 24 | Emolumentos | | | | |

SOMA

Cr\$

13.077,00

RESUMO

| | | |
|------------------------|-------------|---------------------------------------|
| Valor da Condenação | Cr\$ | |
| Custas da condenação | Cr\$ | 2.227,74 |
| Honorários de perito | Cr\$ | |
| Honorários de advogado | Cr\$ | |
| Custas da execução | Cr\$ | 13.077,00 |
| TOTAL | Cr\$ | 15.304,00 ou 4,9543612 (OTN's) |

Recife, 14 de novembro de 19 88

Diretor de Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

MANDADO DE CITAÇÃO

O EXMº SR. JUIZ JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO,
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, em virtude
da lei, etc...


MANDA o Oficial de Justiça que a vista do pre-
sente mandado passado em favor da FAZENDA NACIONAL, cite em seu cumpri-
mento o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREGISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RE-
CIPE, à Av. Conde da Boa Vista, 250 - Bloco B - aptº 1.101 - Recife-PE,
para pagar em quarenta e oito (48) horas, ou garantir a execução sob pe-
na de penhora, a quantia de Cr\$ 15.304,00 (Quinze mil trezentos e quatro
cruzados), ou 4,0543619 OTH's, referente às custas processuais, inclui-
das as custas de execução, devidas nos autos de Dissidência Coletiva nº
TRT-DC-09/88, entre partes: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE PERNAMBUCO,
suscitante e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREGISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
DO RECIFE, suscitado, nos termos dos seguintes despachos:

"Intime-se o suscitado para efetuar o pagamento
das custas processuais, calculadas sobre 10 (dez) valores de referência,
de acordo com o v. acórdão de fls. 68/78. Recife, 24 de agosto de 1988.
as) José Guedes Corrêa Gondim Filho-Presidente do TRT-6a. Região".

"À Execução. Recife, 20/10/1988 as) José Guedes Cor-
rêa Gondim Filho-Presidente do TRT-6a. Região".

Caso não pague nem garanta a execução no prazo
supra, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem ao integral
pagamento do débito, procedendo-se à respectiva avaliação. O que cum-
prirá na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade do Recife-PE, aos
quatorze dias do mês de novembro do ano de 1988.

Eu,  Clávis Valença Alves Fi-
lho, Diretor da Secretaria Judiciária fin datilografar o presente, que
vai assinado pelo Exmº Sr. Presidente.

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT Sexta Região

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Do protocolo 488/89

Recife, 17 de Janieiro de 19 89

M. Luiz Quastede Mello
Diretor de Secretaria Judiciária



Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Recife

88/18

JUSTIÇA DO TRABALHO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA

RECIFE
T.R.T. - 6ª REGIÃO
7 JAN 1988 000488
LIVRO FOMHA 488/9
PROTOCOLO GERAL
DC/Nº 09/88

nos autos.
Recife, 17/01/89
amp

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE, vem, nos Autos do Processo em epígrafe, requerer à juntada aos Autos das Guias de Custas acostada à presente, ao tempo em que, requer, ainda, após cumprimento das formalidades legais, o ARQUIVAMENTO do processo, por medida elementar de direito e de

J U S T I Ç A .

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 17 de janeiro de 1989.

Sind. do Com. Varejista de Prod. Farmacêuticos do Recife

JAN 19 1968

RECEBIDO DE

RECEBIDO DE

Recebido(a) de(a) Gab -
nesta data.
Recife.
Sergentia Judicial

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF

01 CPF OU CARRINHO PADRONIZADO DO DGC

014.917/0001-61
ISENTO

Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Recife
Av. Conde da Boa Vista, 250
Edif. Pirapama - Bloco B - 11º andar
Sala 110 - Boa Vista - CEP 50060
RECIFE - PE

2

02 RESERVADO

Recibo 958324
banco do Brasil

03 DATA DE VENCIMENTO

30/07/88

É OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CODIGO DA RECEITA - CAMPO 08

IMPORTANTE

É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC

04 EXERCÍCIO

05 PERÍODO DE APURAÇÃO

06 PROCESSO

07 REFERÊNCIAS

08 CÓDIGO DA RECEITA

1988

09-09/88 - TRT/64Res

505

10 VALOR DA RECEITA

2.688,00

11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

12 VALOR DA MULTA

13 VALOR DOS JUROS DE MORA

14 VALOR TOTAL

2.688,00

END. COM. VAREJ. PROD. FARMAC. DO RECIFE

OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

SENDDIC COLETIVO Nº 09/88

insc. tanto: SIND. DOS FARMACÊUTICOS DO EST. DE PERNAMBUCO.

insc. todos: SIND. DO COM. VAREJ. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE 086 205 100

EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA, SOMENTE NAS 3ª E 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)

aprovado per Instrução Normativa do DARF Atto Declaratorio Nº 001/88
processos padronizados "CONTEMPORANEO"-C. G. C. 10.776.821/0002-59-Ind Brasileira-R-283

18/07/88

6.º OFICIO DE NOTAS

Manceel Rodríguez de Araúz

TABLA

- Del. Dolores Roma, Guerra de Araúz
- Del. Carlos Antonio de la Rosa
- Del. Pauderis

Certifico que el presente es una reproducción
fidel de...

Recife,

A large, handwritten signature in black ink is written across the stamp, starting from the left and extending towards the right. The signature is stylized and partially overlaps the text of the stamp. There are also some circular scribbles and lines drawn over the signature.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 17 de Janeiro de 1989

M. J. de A. Queiroz de Mello
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 18 /01/1989

José Guedes Correa Gondim Filho
Juiz Presidente do TMM da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

1. (B)

Arquivo Geral
Recife, 18 de 01 de 1989

M. J. de A. Queiroz de Mello

Diretor da Secretaria Judiciária

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

do Mandado de Citaco - _____

Recibo de _____ de _____ de 1989

M. J. C. Quete de Mello
Diretor de Secretaria Judiciria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



MANDADO DE CITAÇÃO

O EXMº SR. JUIZ JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, em virtude da lei, etc...

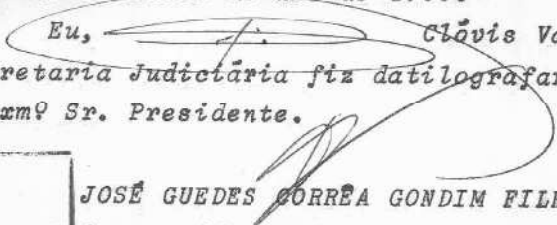
MANDA o Oficial de Justiça que a vista do presente mandado passado em favor da FAZENDA NACIONAL, cite em seu cumprimento o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREGISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE, à Av. Conde da Boa Vista, 250 - Bloco B - aptº 1.101 - Recife-PE, para pagar em quarenta e oito (48) horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de Cz\$ 15.304,00 (Quinze mil trezentos e quatro cruzados), ou 4,0543619 OTN's, referente às custas processuais, incluídas as custas de execução, devidas nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/88, entre partes: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREGISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE, suscitado, nos termos dos seguintes despachos:

"Intime-se o suscitado para efetuar o pagamento das custas processuais, calculadas sobre 10 (dez) valores de referência, de acordo com o v. acórdão de fls. 68/78. Recife, 24 de agosto de 1988. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho-Presidente do TRT-6a. Região".

"À Execução. Recife, 20/10/1988 as) José Guedes Corrêa Gondim Filho-Presidente do TRT-6a. Região".

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, proceda-se à penhora em tantos bans quantos bastem ao integral pagamento do débito, procedendo-se à respectiva avaliação. O que cumprirá na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade do Recife-PE, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de 1988.

Eu,  Clóvis Valença Alves Filho, Diretor da Secretaria Judiciária fiz datilografar o presente, que vai assinado pelo Exmº Sr. Presidente.

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT Sexta Região

Recbi, 09/12/88
Justicame Farias da Rocha

| | |
|--------------------------|----------|
| PROTÓCOLO | |
| Nº | 094 |
| OFICIAL: | Jahia |
| RECIFE: | 31/11/88 |
| TRT - Mod. 45 | |
| Encarregado do Protocolo | |

DILIGÊNCIA

Certifico e dou fé que, nesta

data diligenciei o recolho o
mandado em peças
de execução fora
pago a excel.

em 27 de 9/1 de 19 89

Oficial de Justiça

Recebido(a) do(a) SDMJ
nesta data.

Recife, 27/01/89

Secretaria Judiciária

0 0

389.2 +1
4 670.4 +1
778.4 +1
155.68 +1
311.36 +1
622.72 +1
155.68 +1
1 712.48 +1
778.4 +1
3 502.8 +1
13 077 T1

010

2 227.74 +1
13 077 +1
15 304 T1

002



Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Recife

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

TRT-DC-09/88

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE, estabelecido à Av. Conde da Boa Vista, nº 250, bloco B do Edifício Pirapama, sala 1110, Boa Vista, Recife/Pe, vem, por seu Presidente que a esta subscreve, expor e requerer a V.Exa. o que se segue:

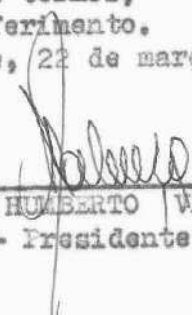
01. Que, o Suscitado, foi Notificado no dia 18 do corrente, para comparecimento a Audiência pautada para o dia 23p.v, às 15:30 hs, para Conciliação e Instrução do Dissídio Coletivo, interposto pelo SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO;

02. Que, levando-se em consideração ser o Suscitado, Órgão representativo de uma classe, sequer foi-lhe dado o prazo legal, para convocação de uma "Assembléia Geral", no intuito de, conjuntamente com os seus associados discutir a "Convenção Coletiva" proposta pelo Suscitante, para deliberação das respectivas cláusulas;

03. Ainda assim, quer informar o Suscitado, que a Diretoria, da Entidade Sindical, está de viagem marcada para o dia 23.03.88, para comparecer a reunião que será realizada na ABCFARMA, as 10 horas da manhã, na cidade de São Paulo, onde serão discutidos os interesses da classe e da "População" quanto a pretendida liberação dos preços dos medicamentos por parte da indústria nacional e multinacional, a qual não podem faltar.

Isto posto, requer a V.Exa. que se digne em conceder um, "Adiamento da Audiência de Instrução e Julgamento", a fim de que, o Suscitado, possa realizar sua Assembléia Geral, no intuito de poder proceder às negociações com o Suscitante.

Nestes termos,
P. Deferimento.
Recife, 22 de março de 1988.


CARLOS HUMBERTO VALENÇA
- Presidente -